

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**AS TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

BARBARA RAMOS MENICHINI

Rio de Janeiro

2017

BARBARA RAMOS MENICHINI

**AS TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da
a graduação em Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do
grau de bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.

Rio de Janeiro

2017.1

CIP - Catalogação na Publicação

R545t Ramos Menichini, Barbara
As Técnicas de Aceleração Processual no Novo
Código de Processo Civil e sua Relação com a Razoável
Duração do Processo / Barbara Ramos Menichini. --
Rio de Janeiro, 2017.
70 f.

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Técnicas de Aceleração do Processo. 2. Duração
Razoável do Processo. 3. Novo CPC. 4. Celeridade
Processual. I. dos Santos Rodrigues, Walter,
orient. II. Título.

CDD - 341.46

BARBARA RAMOS MENICHINI

**AS TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito d
a graduação em Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do
grau de bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.

Data da Aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017.1

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado condições de cursar uma universidade de excelência até o fim.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e a administração pelo empenho em fazer deste lugar o melhor possível para seus alunos.

Ao meu querido orientador Walter dos Santos Rodrigues, pela atenção, compreensão, paciência e incentivo.

À minha família, pois sem eles eu não teria chegado a nenhum lugar.

Ao meu marido, por me apoiar mesmo em meio ao nervosismo.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho procurou estudar as técnicas de aceleração do processo utilizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, em uma comparação com o Código anterior (1973), a fim de verificar quais são as medidas legislativas que foram empregadas para contribuir com a razoável duração do processo e a celeridade processual, e em que medida elas poderão (ou não) ser efetivas. O tema surgiu devido ao fato de que a Justiça no Brasil é notoriamente morosa na prestação da tutela jurisdicional. Com isso, também foram abordadas as possíveis causas de morosidade que dificultam a efetiva concretização do direito em litígio e os parâmetros que são utilizados para que se considere que um processo teve uma duração razoável.

Palavras-chave: Celeridade processual; Razoável Duração do Processo; Técnicas de aceleração do processo; Novo Código de Processo Civil; Novo CPC.

ABSTRACT

This work tried to study the acceleration techniques of lawsuit (Code of Civil Procedure 2015), in comparison with the previous code, of 1973. The purpose was verify which are the legislative techniques that contribute to the reasonable duration of the process and celerity procedural, and how much they are effective. The relevance of the theme is due to the fact that Justice in Brazil is extremely slow in the provision of judicial protection. Thereby, it was also necessary write about what are the causes of judicial delays and what parameters are used to ensure that the process had a reasonable duration.

Keywords: Procedural speed; Reasonable length of process; Process acceleration techniques; New Code of Civil Procedure; New CPC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO BRASIL	13
1.1 O princípio da razoável duração do processo na EC nº45/04	13
1.2 Delimitação do Conceito de Razoável Duração do Processo	15
1.2.1 Critérios para determinação da duração razoável do processo conforme o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	17
1.2.1.1 <i>A complexidade do litígio</i>	18
1.2.1.2 <i>A conduta pessoal da parte lesada</i>	19
1.2.1.3 <i>A conduta das autoridades envolvidas no processo</i>	19
1.2.1.4 <i>O interesse em jogo para o demandante da indenização</i>	20
1.3 A responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional	21
2. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA .	23
2.1 Fatores Materiais de Letargia	24
2.2 Fatores Legais de Letargia	26
2.3 Fatores Culturais de Letargia	28
3. TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL PROPRIAMENTE DITAS	32
3.1 Técnicas Extraprocessuais	34
3.1.1 Reorganização Judiciária.....	35
3.1.2 Investimentos Tecnológicos no Judiciário	36
3.1.3 Mudança no Perfil do Operador Jurídico	38
3.1.4 Alteração no Regime de Custas Processuais ...	40
3.2 Técnicas Extrajudiciais	42
3.2.1 Autocomposição Extrajudicial	42
3.2.2 Heterocomposição Extrajudicial	44
3.2.3 Autotutela	45
3.3 Técnicas Judiciais	46
3.3.1 Tutela Provisória	47
3.3.2 Autocomposição Judicial	50
3.3.3 Tutela Monitória	53
3.3.4 Tutela Coletiva	54
3.3.5 Julgamento Antecipado do Mérito	56
3.3.6 Abreviação do Procedimento Recursal	57

3.3.7 Limitação do Acesso aos Tribunais.....	58
3.3.8 Execução Por Título Extrajudicial.....	59
3.3.9 Execução Provisória de Sentença e Efeito Susp ensivo da Apelação.....	61
3.3.10 Sanções Processuais aos Proteladores, Despesas Processuais e Honorários	64
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

No que tange à justiça brasileira, uma das maiores preocupações é com relação à duração do processo. Isto porque não é novidade para ninguém que os processos judiciais são excessivamente demorados e desgastantes, o que implica diretamente no prejuízo das partes e da sociedade como um todo. Em razão dessa demora na prestação jurisdicional, o Poder Judiciário foi conduzido ao desprestígio perante o jurisdicionado, haja vista que não consegue cumprir com sua função constitucionalmente típica de trazer às partes uma solução justa em um tempo razoável.

A morosidade processual, no entanto, não é um problema exclusivo do Brasil. Em todo o mundo tem-se tentado inculcar maior celeridade aos feitos, sem que isso afete os direitos e garantias fundamentais. Na Europa, em países como Itália, Portugal e Espanha, o problema da morosidade é tamanho que os Estados já foram condenados pela Corte Europeia a pagar dano moral derivado da prolongada ansiedade causada ao jurisdicionado pelo êxito da demanda.

Para tentar solucionar esta questão aqui no Brasil, diversas medidas foram tomadas. Uma delas, que gerou grande repercussão foi a inclusão do inciso LXXVII ao artigo 5º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, também conhecida como “A Reforma do Judiciário”. Tal emenda acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da razoável duração do processo, pois acreditava-se que com a previsão no texto constitucional todos os Poderes da República deveriam instruir esforços para atender a esse fim.

Além desta, outras medidas legislativas foram tomadas com o intuito de combater o mesmo problema, como por exemplo a Lei nº 11.418/06, que regulamenta a exigência de repercussão geral do recurso extraordinário, e a Lei nº 11.672/08, que disciplinou o procedimento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do STJ. Embora as alterações legislativas sejam bem-vindas e bem-intencionadas, a demora exagerada na duração dos processos ainda permaneceu, o que evidencia que tal problema tem relação com outras causas e possui diversas origens.

Atualmente, o tema da razoável duração do processo retorna com vivacidade após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015 e com

vigência a partir de 18 de março de 2016. Isto porque fez referência expressa em seu artigo 4º ao princípio da razoável duração do processo como princípio orientador de todo o sistema processual civil. Além disso, o novodiploma incorpora a tendência de que o direito processual civil deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, além de estabelecer mecanismos que aceleram o processo, na intenção de colocar em prática a duração razoável e retirá-la do plano principiológico.

Apesar de a experiência demonstrar que as alterações legislativas, por si só, não são suficientes para combater a morosidade processual, a promulgação de um Código preocupado com este aspecto é muito positiva em tal combate. O Novo CPC busca simplificar procedimentos e estabelecer mecanismos que, ao serem aplicados concretamente, podem vir a contribuir para uma efetiva redução do tempo de tramitação das demandas, como por exemplo, o estímulo à mediação e conciliação, possibilidade da prática de atos por vídeoconferência, obrigação de fornecimentos de endereços eletrônicos para intimação das partes, dentre outras. Por essa razão, há uma expectativa de que uma reforma do sistema como um todo, através da simplificação dos procedimentos bem como várias outras técnicas acelerativas, traga sim resultados práticos a longo prazo no sistema processual.

Desse modo, este estudo avaliar quais as chances de tais expectativas estarem corretas. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi pesquisa bibliográfica, em que foram utilizados livros e diversos artigos acadêmicos que tratavam do tema. Dentre os principais autores que embasaram este estudo, apresenta-se Paulo Hoffman e Frederico Koehler, cujos estudos foram voltados para a aferição da duração razoável do processo; Carlos Haddad, Walter Rodrigues e Eider Avelino Silva, os quais procuraram averiguar as causas da morosidade processual brasileira; e, por último, Frenando da Fonseca Gajardoni e Cândido Rangel Dina marco, que buscaram sistematizar as técnicas de aceleração utilizadas pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo busca-se analisar o que se deve entender por um processo com duração razoável, qual o posicionamento da doutrina nesse sentido e uma breve análise dos critérios adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. O segundo capítulo, por sua vez, visa verificar quais são as possíveis causas de demora na prestação jurisdicional. Já o capítulo três tem por objetivo listar as técnicas de aceleração processual, em uma comparação com o

Código de Processo Civil de 1973, com o intuito de averiguar as principais mudanças trazidas pelo Novo Código com relação às técnicas listadas.

1. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO

BRASIL 1.1 O princípio da razoável duração do processo na EC nº45/04

Desde a Emenda Constitucional nº45/2004 que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, expressamente, a existência de um direito à razoável duração do processo. A referida emenda acresceu ao rol das garantias individuais (art. 5º CF//88) o inciso LXXXVIII, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹

Esse preceito, porém, não constituiu novidade no sistema pátrio. Mesmo antes aprovação da aludida Emenda Constitucional a garantia da duração razoável já havia ingressado no ordenamento jurídico. A Convenção Americana de Direitos Humanos, famoso Pacto São José da Costa Rica, foi adotada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969. Adquiriu eficácia internacional em julho de 1978. Em 26 de maio de 1992 foi aprovada mediante Decreto nº 27 pelo Congresso Nacional. Em 25 de setembro do mesmo ano foi depositada a Carta de Adesão.² E, finalmente, no dia 9 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678, promulgou-se no plano interno o Pacto São José da Costa Rica, incorporando-se à ordem jurídica brasileira.

No artigo 8º, n. 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), está consignado “o direito de toda pessoa a ser ouvida por juiz ou tribunal dentro de um prazo razoável.” Frederico Augusto Leopoldino Koehler defende o entendimento segundo o qual tal direito já possuía, a partir da promulgação do Pacto no Brasil, nível de norma constitucional. Isso porque, desde a sua redação original, muito antes do advento da EC nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §2º, já conferia aos tratados

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Direito à duração razoável do processo: entre eficiências e garantias. **Revista de Processo**. Ano 38. Vol. 223. Setembro/2013. p. 39-53.

² RODRIGUES, Walter dos Santos. A Duração Razoável do Processo na Emenda Constitucional nº 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Volume II, n. 2, Jan/Dez. 2008. Disponível em: www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/583/showToc Acesso em: 21 de maio de 2017.

³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 43.

de proteção aos direitos humanos o *status* de norma constitucional. Já para João Batista Lazzari,⁴ a CADH bem como outros tratados internacionais eram vistos pelo STF como normas infraconstitucionais, de maneira que a superioridade hierárquica do instituto adveio apenas com o advento da EC nº45/04.

Outro posicionamento é o de Márcio Carvalho de Fari,⁵ segundo o qual a duração razoável do processo já existia desde os primórdios da CRFB/88 em razão da cláusula aberta do *devido processo legal*. Um processo, para ser devido, precisa ser, cumulativamente, público, paritário, adequado, leal, efetivo e tempestivo. Tendo por base a premissa de que “justiça atrasada é o mesmo que injustiça”, o autor defende que a duração razoável integra o devido processo legal da mesma forma que as garantias do juiz natural, do contraditório e ampla defesa, motivação das decisões, etc.

De todo o modo, a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da CF tornou inequívoco o *status* constitucional do instituto. Humberto Theodoro Júnior salienta o propósito da inovação da EC n. 45/04 em nossa CRFB/88:

A inovação da EC nº 45 de nossa Carta tem exatamente o mesmo propósito da reforma operada na Constituição Italiana, qual seja, proclamar, como direito fundamental, a garantia de um processo célere, impondo à Justiça proporcionar a completa tramitação dos processos num prazo que seja razoável no contexto social em que o litígio eclodiu. É claro que não é possível matematicamente prefixar um prazo que atenda a essas exigências de maneira exata. Funciona, todavia, como uma norma de programa, a prevalecer como norte da política judiciária do País, com reflexos desejados, sobretudo, na administração e organização dos órgãos encarregados à prestação jurisdicional.⁶

4 LAZZARI, João Batista. Obstáculos e soluções para tornar o sistema de justiça brasileiro mais acessível, ágil e efetivo e a morosidade do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos *leading case* de repercussão o geral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 109, N. 417, p. 97-115, jan./jun. 2013.

5 FARIA, Márcio Carvalho de. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Volume VI, n. 4, Jul/Dez 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/594> Acesso em: 16 de junho de 2017.

6 THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 35, p. 17-29. maio/set. 2005.

A alteração feita pela EC nº 45/2004 trouxe algumas consequências jurídicas. Frederico Koehler⁷ destaca cinco dessas consequências: i) incentivo à pesquisa e aos estudos doutrinários; ii) uso do princípio como razão de decidir; iii) atuação do poder público para concretização do mandamento constitucional; iv) inconstitucionalidade das leis que atentem contra a razoável duração dos processos; e v) indenizabilidade dos danos sofridos com a demora.

1.2 Delimitação do Conceito de Razoável Duração do Processo

A primeira dúvida que pode surgir com relação ao tema abordado é: qual é o limite de tempo considerado razoável para a duração de um processo? Alguns doutrinadores se empenharam na tentativa de aferir de forma objetiva os casos em que ocorre descumprimento à razoável duração do processo.

Fernando da Fonseca Gajardoni⁸ opina que, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o brasileiro, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado. Segundo o autor, a tutela jurisdicional prestada além desse prazo seria intempestiva. Outro autor que também defende este posicionamento é Carlos Henrique Haddad⁹, para quem o lapso de conclusão dos processos cíveis em primeira instância resultará do total de prazos previstos em lei, sendo este o melhor critério, por derivar da lei e, conseqüentemente, peremptório e objetivo.

No âmbito do Processo Penal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também se utilizou do critério de somar prazos em cada fase do procedimento para fixar o tempo de duração razoável do processo, conforme esclarece o Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, *in verbis*:

⁷KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 48.

⁸GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração Processual**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 59-60.

⁹HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. In: **Administração da Justiça Federal** : Concurso de Monografias – 2004. Série de Monografias do CEJ, v. 10. Brasília-DF: CJF, 2005, p. 37-38.

Tendo em vista a reforma processual de 2008 que modificou consideravelmente os ritos, fazendo a contagem desde a fase pré-processual, que deve ser controlada pelo juiz quando houver pessoa presa, seria a seguinte, enquanto não for implantada a informatização do processo:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP);
- b) distribuição imediata (art. 93, XV da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CPP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CPP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) – cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça;
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CPP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (art. 399 e 800, II, do CPP); e
- l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CPP) ¹⁰.

Tal entendimento, no entanto, recebe críticas da doutrina. O processualista Francisco Wildo Lacerda Dantas ¹¹, por exemplo, conclui que a questão da definição do tempo de duração do processo razoável não pode ser resolvida por meio de simples questão aritmética. Esse prazo, no entanto, varia de caso a caso, dependendo, dentre outros fatores, das provas que deverão ser produzidas, da complexidade da questão a ser decidida, da atuação das partes, dos órgãos estatais (Defensoria e Ministério Público) e o trabalho desenvolvido pelo juiz e todo o aparelho estatal. ¹²

¹⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano de Gestão**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>, p. 45. Acesso em: 14 de junho de 2017.

¹¹ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A Reforma das Leis Processuais. **Revista da ESMAFE 5ª Região**, n. 10, dez. 2006, p. 141-142.

¹² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 315.

Sandro Marcelo Kozikoski¹³, por sua vez, também acredita não ser aceitável definir o tempo razoável de duração dos processos apenas pela somatória dos prazos disponibilizados às partes, ao magistrado e aos envolvidos no processo. Para ele, a delimitação da razoável duração do processo deve ser explicada a partir das condições objetivas da prestação jurisdicional, com espaço para ponderação (i) da complexidade da matéria; (ii) das condições materiais disponibilizadas ao magistrado; (iii) e dos números de causas em tramitação naquele órgão.

Portanto, a tentativa de gerar um prazo pré-determinado e fixo esbarra em obstáculos de ordem prática, culminando em fracasso. Como exemplo disso tem-se o artigo 281 do CPC/1973 que definia legalmente a duração completa do processo sumário em 90 (noventa) dias, e que tal dispositivo foi revogado diante da falta de efetividade. Com efeito, a complexidade da vida e das lides processuais faz com que o prazo razoável somente possa ser indicado caso a caso, mediante um juízo de razoabilidade, bom-senso e ponderação, pois “o que é razoável em uma hipótese, pode não ser em outra, a depender da peculiaridade da situação concreta.”¹⁴

A garantia da duração razoável do processo deve, pois, ser compreendida como a garantia de que o processo se desenvolverá sem dilações indevidas, não demorando mais (nem menos) do que o necessário para a produção de resultados justos.

1.2.1 Crterios para determinação da duração razoável do processo conforme o Tribunal Europeu de Direitos Humanos

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), órgão competente para o oferecimento da tutela jurisdicional supranacional aos direitos humanos, fixou alguns critérios objetivos que servem para estimar e aquilatar a duração dos processos. São eles:

- a) a complexidade dos litígios;

13 KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Razoável duração dos processos, celeridade processual (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e a discutível responsabilidade estatal pela demora na prestação jurisdicional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 109, n. 417, p. 339-365, jan./jun. 2013.

14 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 88.

b) a conduta pessoal da parte lesada;

c) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e d) o interesse em jogo para o demandante da indenização.

contraditório e à
ampla defesa, dar

espaço para a dilação probatória, respeitar os recursos, tudo isso a fim de preservar a

A referida classificação é adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte de Cassação da Itália, pelo Tribunal Constitucional da Espanha e, em geral, por todos os tribunais que apreciam a matéria, o que faz com que se perceba

quão alta é a influência do TEDH. Esses critérios são autônomos, abstratos, não prefixados, e serão analisados conforme as circunstâncias do caso concreto. Passar-se-á, neste momento, à breve análise de tais critérios.
segurança jurídica na constituição da decisão mais justa.

1.2.1.1 A complexidade do litígio

Segundo este critério, em alguns casos excepcionais a demora processual é justificável a depender das particularidades do caso submetido a juízo. A complexidade pode provir de diversos fatores, tais como: i) os fatos da causa ou o direito aplicável à mesma e quantidade de litigantes; ii) se a questão litigada está vinculada a algum interesse nacional; iii) a dificuldade em encontrar testemunhas iv) da necessidade de provas periciais complexas ou de enorme gama de fatos a serem provados; v) da multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes e v) da apresentação de questões de difícil interpretação jurídica. Saliente-se que este último fenômeno é bastante comum no Brasil, pois as legislações carecem de precisão técnica, o que dá ensejo a diversos debates na jurisprudência.

O processo, por si só, é demorado, pressupõe o curso de um lapso temporal. Os atos processuais desenvolvem-se em etapas ou fases, não se aperfeiçoam instantaneamente.¹⁶ A duração do processo, apesar de ter de ser razoável, não pode desrespeitar as garantias asseguradas pela Constituição. É preciso o respeito ao

¹⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 91.

¹⁶ ROQUE, André Vasconcelos. A Luta Contra o Tempo Nos Processos Judiciais: Um Problema Ainda à Busca De Uma Solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, Volume VII, n. 7, Janeiro a Junho/2011. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/595 Acesso em: 16 de junho de 2017.

Nesse sentido, André Roque salienta que o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais no processo impõe certas exigências para a solução justa do conflito que podem atrapalhar a celeridade, ao mesmo tempo em que esta última é parte do clamor da sociedade, que necessita cada vez mais da resolução dos litígios de forma célere. Assim, embora não exista resposta definitiva no ordenamento jurídico para este impasse, o autor mencionado aduz que “a análise qualitativa do tempo nos processos poderá contribuir na busca por uma solução para o adequado equacionamento do problema”. Isto quer dizer que se deve abandonar a preocupação apenas com a eficiência quantitativa, na qual importa somente o número de decisões por magistrado, afim de não deturpar a promessa constitucional de duração razoável do processo em precipitação.

1.2.1.2 *A conduta pessoal da parte lesada*

Conforme este critério, para perquirir acerca da razoabilidade do tempo no caso concreto deve ser observado se o demandante prejudicado cumpriu diligentemente com as suas obrigações, deveres e encargos processuais ou se, ao contrário, manteve conduta dolosa, manifestamente protelatória, ensejando no atraso na prestação da tutela jurisdicional.

Frederico Koehler¹⁸ chama atenção para o fato de que o litigante não deve ser punido por usar todos os recursos e meios de defesa previstos no ordenamento, desde que o faça com o intuito exclusivo de assegurar o direito perseguido em juízo. A sanção, portanto, deve ser aplicada quando há litigância de má-fé ou o manifesto intuito protelatório.

1.2.1.3 *A conduta das autoridades envolvidas no processo*

Aferidos os outros critérios, deve-se avaliar a conduta pelas autoridades nele envolvidas. O órgão judicial e as demais autoridades intervenientes na demanda devem

17 Ibid. p. 249.

18 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 101.

atuar em prol da célere tramitação. Concorrem para a definição de um processo com tempo razoável diversas autoridades além do juiz, como escrivães, oficiais de justiça, peritos técnicos, analistas e técnicos judiciários.

Não pode ser aceitável, por exemplo, que se passem meses inteiros para que um processo avance para a conclusão, ou que seja empregado tempo excessivo para motivar e publicar uma sentença. Logo, as dilatações indevidas de tempo podem advir tanto da ação quanto da omissão dos órgãos jurisdicionais.

Ressalte-se que, como será visto adiante, o Estado pode ser responsabilizado objetivamente (prescindindo de culpa do agente público) se ficar constatado que a lenta tramitação causou lesão ao cidadão.

1.2.1.4 *O interesse em jogo para o demandante da indenização*

Este último critério, conforme salienta Frederico Koehler¹⁹ é designado pelos italianos como “*posta in gioco*”, e “consiste em averiguar as consequências derivadas da mora para a pessoa que denuncia o atraso”. É possível a adoção de uma hierarquização dos pleitos levados à apreciação do Judiciário. Assim, o prolongamento excessivo de um processo penal, geralmente, causa mais danos do que um litígio puramente patrimonial, haja vista que no processo penal está em jogo a liberdade de alguém e por isso o zelo do julgador deveria ser maior. Logo, quanto mais relevante o interesse versado na lide, menor deve ser o seu tempo de tramitação.

O estado de ansiedade e incerteza determinado pela espera da resolução do processo, causando dano não-patrimonial, deve também ser avaliado com cautela em razão da sua gravidade. Destaca-se, por exemplo, no critério do interesse em jogo, casos de vida familiar, adoção e demissão de uma pessoa portadora de deficiência. Em todas essas hipóteses deve a autoridade judicial agir com diligência a fim de garantir uma decisão célere.

19 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 109.

Desse modo, tem-se que a adoção dos critérios e parâmetros da TEDH no Brasil contribuiriam para a aferição mais exata da razoável duração do processo, possibilitando a reparação dos danos e a identificação dos erros para, nos próximos casos, serem corrigidos.

1.3 A responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional

Cabe também questionar se o cidadão prejudicado pela exagerada duração teria o direito de pleitear indenização em face do Estado. O § 6º do artigo 37 da CRFB/88 preceitua que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Para Paulo Hoffman, a responsabilização do Estado pela duração prolongada do processo é objetiva e se enquadra na hipótese do artigo supramencionado:

(...) o Estado é responsável objetivamente pela exagerada duração do processo, motivada por culpa ou dolo do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, devendo indenizar o jurisdicionado prejudicado – autor, réu, interveniente ou terceiro interessado -, independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais.²⁰

Importante destacar que responsabilizar o Estado não significa pressupor a conduta culposa do agente público. O exame da diligência do magistrado serve apenas para verificar a sua responsabilização pessoal, mas é dispensável para se demonstrar a lesão à razoável duração do processo.²¹ O juiz pode ser responsabilizado na forma do artigo 143 (CPC/15)²², se ficar comprovado o dolo, mas tal responsabilidade é subjetiva com relação a ele e não ao Estado.

20 HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p.99.

21 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 122.

22 Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II - somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido destacar o entendimento de que não é possível a indenização decorrente de uma sentença equivocada (*error in iudicando*), proferida sem mácula moral ou comportamental, especialmente diante da ampla disponibilidade de recursos no ordenamento brasileiro. Este entendimento deriva do fato de que é necessário garantir ao juiz autonomia e tranquilidade para que ele possa julgar. Porém, “a sentença intencionalmente proferida em sentido contrário ao manifesto direito da parte, por exemplo, por concussão do juiz, acarretará a culpado Estado (*in vigilando*) porquanto é dever do Estado fiscalizar e punir os maus magistrados”.²³

Outra distinção importante a se fazer é que a proteção ao direito à razoável duração do processo incide sobre a atuação do Estado como prestador de serviço judicial e não como parte. Para os casos de protelação do Estado como parte processual há outros instrumentos de sanção apropriados, como a litigância de má-fé, multas, etc. A²⁴ responsabilidade objetiva do Estado, portanto, é destinada aos casos de lentidão causada pela má-prestação do serviço judicial e não em razão da possível atuação desleal do Estado como parte litigante em juízo.

Dessa forma, a responsabilização objetiva do Estado por violar direito à razoável duração do processo é auferida a partir do momento em que se constata que o processo durou mais do que o necessário para prestar a tutela. Dispensa-se, desse modo, a demonstração de dolo ou culpa do Estado ou seus agentes. Necessário é apenas que a parte lesada demonstre que, em virtude da excessiva duração do processo, sofreu algum dano patrimonial ou não patrimonial (ansiedade e incerteza na espera do processo).²⁵ Logo, o dano é pressuposto para a justa reparação.

23 HOFFMAN, Paulo. Op. cit. p. 102.

24 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Op. cit. p. 125.

25 Ibid. p. 126.

2. FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

Via de regra, o andamento do processo judiciário é lento em todos os lugares, pois a rapidez tende a tornar o exame do litígio superficial, o que pode culminar em erros e injustiças. Portanto, ao iniciar um processo, é preciso ter em mente que existem procedimentos a serem seguidos, garantias que devem ser respeitadas, como o contraditório e a ampla defesa, a produção de provas, tudo isso a fim de chegar-se a decisão mais justa e coerente possível. Portanto, é preciso paciência. Porém, quando a lentidão ultrapassa o limite do razoável e se torna excessiva a ponto de provocar o clamor público, confirma o velho dito de que “justiça retardada é justiça denegada”.

²⁶Para superar tal problema, é preciso, em primeiro lugar, verificar as suas origens e, a partir de então, encontrar meios de combatê-las.

Com o intuito de apontar quais são as possíveis causas de lentidão do judiciário, muitos juristas fizeram diversas enumerações. A partir dessa afirmação, pode-se inferir que a responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional não pode ser atribuída exclusivamente a uma causa determinada, mas sim a uma pluralidade delas. Fernando Gajardoni, inclusive, utiliza a curiosa nomenclatura “Fatores de Letargia” para denominar as causas.

Desse modo, para o referido autor, poderiam ser apontados sinteticamente três fatores de letargia da tutela jurisdicional: *fator material*, *fator legal* e *fator cultural*.²⁷ O primeiro tem a ver com a falta de aparato material-tecnológico do Judiciário, fruto de uma política fiscal governamental de corte de gastos públicos; o segundo, fator legal, guarda relação com a existência de uma legislação processual parcialmente ultrapassada, exageradamente formalista; e o último, fator cultural, reflete a formação cultural puramente contenciosa dos operadores de direito, em detrimento das práticas conciliatórias.

26 BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 40. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_Bastibarbo_Oracao_aos_mocos.pdf Acesso em: 17 de junho de 2017.

27 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 69.

2.1 Fatores Materiais de Letargia

O fator material de letargia, elencado por Ferdando Gajardoni, relaciona-se com o que Eider Avelino Silva²⁸ chama de “*problemas estruturais do Poder Judiciário*”. Assim, para melhor compreensão, podem-se destacar as seguintes causas dentro deste tópico: (i) a falta de aparelhamento e investimento em tecnologia da informação; (ii) falta de pessoal para desempenho das atividades do Poder Judiciário em relação à demanda; (iii) falta de qualificação específica dos administradores dos fóruns e tribunais para o desempenho de funções administrativas; (iv) falta de qualificação de pessoal; (v) reiterado descumprimento dos prazos atribuídos aos juízes e serventuários; (vi) falta de efetiva penalização de juízes e servidores que negligenciam o seu dever; (vii) falta de corregedorias presentes e efetivas que estabeleçam e acompanhem o cumprimento de metas e combatam atos de negligência e corrupção; (viii) falta de estudos estatísticos que permita sua identificação, separação e agrupamento, para maior racionalidade dos julgamentos em massa.²⁹

Também destaca uma causa de morosidade que pode ser enquadrada no fator de letargia material é o processualista Walter dos Santos Rodrigues, que ressalta o *desaparelhamento dos órgãos judiciais de primeira instância*. Nas palavras deste autor:

“(...) desaparelhamento não é apenas carência de instrumentos materiais ou inadequação de certas instalações de trabalho, mas a carência de funcionários qualificados e até mesmo juízes qualificados, porque estão em número insuficiente para o volume de trabalho, ou porque não foram devidamente recrutados ou treinados”.³⁰

Em seguida, tem-se também como causa de letargia as chamadas *etapas mortas* do processo, que “consistem em momentos em que não há nenhuma atividade processual por fatores estruturais da administração de justiça”.³¹ Por exemplo, enquanto é dado à

28 SILVA, Eider Avelino. A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código Civil: Uma Constante Preocupação. **Revista de Processo**. São Paulo, Volume 216, n. 38, p. 271-304, fevereiro, 2013.

29 Ibid. p. 289.

30 RODRIGUES, Walter Rodrigues. A Duração Razoável do Processo na Emenda Constitucional nº 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Volume II, N. 2, Jan/dez, 2008. Disponível em: www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/583/showToc Acesso em: 21 de maio de 2017.

31 ROQUE, André Vasconcelos. Op. Cit. p. 254.

parte um prazo de apenas dez dias para se manifestar em réplica, a sua petição pode demorar pelos menos uns dois a três meses para ser juntada aos autos. Esta questão pode ser resolvida com o planejamento do fluxo processual pelos serventuários.

Nesse sentido, Carlos Henrique Borlindo Haddad faz comentário interessante no que tange à *administração profissional*.³² Segundo ele, interfere diretamente no fluxo de processos a inexistência de administradores profissionais no sistema judicial brasileiro. Nos Estados Unidos, por exemplo, o desenvolvimento dos princípios de gerenciamento de processos voltado para combater a morosidade, na década de 1970, coincidiu com a emersão dos administradores dos Tribunais, que abraçaram a responsabilidade pela administração das Cortes, trabalho pelo qual eram responsáveis os assessores dos magistrados.

No Brasil, no entanto, ainda é incipiente qualquer iniciativa voltada à formação de administradores profissionais. Os servidores ingressam no Poder Judiciário por concurso público, cujos requisitos resumem-se à conclusão do ensino médio, formação superior em Direito ou, para alguns cargos, formação superior em outras áreas, mas nada específico ao cargo de administrador judicial.

Nas varas federais, por exemplo, o Diretor de Secretaria, cargo de confiança do magistrado, deve ser bacharel em Direito, por exigência normativa,³³ e não se permite nomear pessoa vocacionada e preparada para a atividade administrativa. Logo, a falta de experiência gerencial conduz, na maioria dos casos, à inapropriada condução dos processos, que redundam em morosidade e baixa eficiência.

Para uma justiça mais célere, portanto, o primeiro passo seria buscar solucionar o problema estrutural do judiciário, pois, sem isso, não se vê como reformas processuais poderão obter resultados efetivos. Além disso, cabe também mencionar o problema da falta de independência financeira do Poder Judiciário, que culmina por receber parcela

32 HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. As Causas Da Morosidade Processual. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 229, n. 39, p. 455-469, março, 2014.

33 O cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara é privativo de Bacharel em Direito ocupante de cargo de nível intermediário ou superior, inclusive para substituições temporárias e eventuais. (Resolução 630-7 de 19/09/2006)

significativamente menor do que a que seria necessária para o desenvolvimento pleno de sua função, ficando refém do Poder Executivo e Legislativo, em violação ao princípio da separação dos poderes.

2.2 Fatores Legais de Letargia

No que tange aos fatores legais de letargia, há apontamentos relevantes de outros juristas que se enquadram perfeitamente neste tópico. Em primeiro lugar, pode-se destacar a *atuação do poder legislativo*, quer dizer, o Poder Legislativo também tem sua parcela de culpa na morosidade da justiça. Isto por que as reformas processuais, via de regra, são realizadas de forma casuística e apressada, sem levar em consideração estudos estatísticos e análises sistemáticas ou sem prever a real dimensão do impacto que causará.

Eider Avelino Silva³⁴ entende que os estudos estatísticos deveriam ser feitos tanto antes da reforma, com o intuito de constatar os gargalos e apurar a melhor forma de resolvê-los, quanto após, para se analisar se o resultado que se pretendia alcançar foi alcançado. Além disso, a falta de técnica ao legislar sobre determinados assuntos faz com que surjam inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que atrasam o processo, o que poderia ser facilmente resolvido com a maior participação de membros da Advocacia, Magistratura e Ministério Público na elaboração das normas.

Outro fator indicado é o *formalismo exagerado de várias normas processuais*, “que transformam o processo num fim em si mesmo e acabam complicando o seu trâmite ao invés de simplificá-lo”.³⁵ Em razão disso, a tendência hoje é a deformalização do processo, que significa empregar a técnica processual em busca do processo mais simples, rápido, econômico e de acesso fácil e direto, apto solucionar com eficiência particulares espécies de litígio. Esta tendência se demonstra perfeitamente compatível com dois importantes princípios informativos do processo: econômico e jurídico.

O princípio econômico é atingido na medida em que com a simplificação dos procedimentos, será demandado menos esforço das partes e do Judiciário. O princípio

34 SILVA, Eider Avelino. Op. cit. p. 291.

35 RODRIGUES, Walter dos Santos. Op. cit. p. 322.

jurídico também é contemplado pois um processo demasiadamente formal pode acentuar o desequilíbrio entre as partes, que não são iguais . O formalismo, assim, pode ser atacado através das mencionadas reformas legislativas desburocratizadoras, mas não somente, também implica conhecimento e utilização da técnica profissional pelo operador jurídico.

Além desses, não poderia deixar-se de mencionar o fator que muitos apontam como o grande vilão da estória, isto é, *o número excessivo de recursos previstos no Código de Processo Civil*. Tal fator tem relação direta com dois outros fatores importantes, que são de ordem cultural: o *desprestígio da sentença do juiz de primeira instância* e a tendência dos operadores do direito de não valorizar esse tipo de decisão (fatores culturais). Não são raras as vezes em que um advogado, diante de uma derrota, busca consolar o seu cliente dizendo que irá recorrer da sentença, sem sequer refletir se ela foi uma decisão justa ou não para o caso.³⁶

Diante disso, tem-se que o cerne da questão não está na quantidade de recursos disponíveis ao jurisdicionado, haja vista que estes são necessários para a prevenção de injustiças, mas sim a maneira como são utilizados pelas partes, de forma protelatória ou, por vezes, apenas o recurso pelo recurso. Isso não significa, contudo, que não seja possível fazer também uma análise do sistema recursal, propondo mudanças legislativas que visem a melhora de seu funcionamento.³⁷

Há também o fator dos *defeitos ou defasagem da regulamentação do processo de execução*, pois “sem a realização prática da decisão judicial não há como se falar numa efetiva prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável”.³⁸ Leonardo Greco³⁹ destaca alguns fatores que justificam a particular ineficácia do processo de execução, tais como: o excesso de processos, o seu custo elevado, sua exagerada morosidade e inadequação dos procedimentos à satisfação dos créditos correspondentes. Cita, também, a ineficácia

36 RODRIGUES, Walter dos Santos. Op. cit. p. 323.

37 Este é um ponto que o Código de Processo Civil de 2015 procurou focar, qual seja, a eliminação de recursos considerados ultrapassados ou desnecessários, o que resultou na exclusão dos Embargos de Infringência e do Agravo Retido .

38 RODRIGUES, Walter dos Santos. Op. cit. p. 324.

39 GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n.94, abril/junho, 1999, p. 35-36.

das coações processuais diante dos artifícios que a vida comercial moderna propicia aos devedores para esquivarem-se do cumprimento de obrigações, como o desaparecimento de pessoas jurídicas.

Tem-se, também, como contribuinte da ineficácia executiva os limites da execução provisória, que favorecem as manobras procrastinatórias. Além disso, outra questão de suma importância é o fato de haver um novo ambiente sociológico, isto é, ser devedor não é mais sinal de vergonha e desonra com a mesma intensidade de antigamente, o que se dá em razão do respeito exacerbado à liberdade individual e à vida privada. Acrescenta-se ainda o novo ambiente econômico, em que o patrimônio das pessoas não é essencialmente imobiliário, havendo uma diversificação dos bens e dos tipos de investimentos possíveis, o que aumenta a dificuldade em conhecê-los para que sejam executados.

Pode-se destacar também que há grande benefício no inadimplemento do devedor, haja vista que as elevadas taxas de juros e a inflação o tornaram particularmente lucrativos. Alguns também apontam como fator de desprestígio da execução a imunidade estatal, que resulta da inalienabilidade dos bens públicos e privilégios processuais da Fazenda Pública. Outra dificuldade está no fato de que, mesmo que o exequente consiga do juiz todas as providências para coagir o devedor a pagar, encontra obstáculos no uso da força pública.

2.3 Fatores Culturais de Letargia

Uma causa muito relevante que tem relação com os fatores culturais de letargia é o fato de possuir-se um *Estado demandista*. Em pesquisa realizada pelo CNJ⁴⁰ houve o levantamento dos 100 (cem) maiores litigantes dos tribunais estaduais, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho e, para o espanto de muitos, a União, diversos Estados, Municípios e autarquias ocupam as primeiras posições. Em âmbito nacional, por exemplo, as primeiras posições são ocupadas pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal, Fazenda Nacional e União Federal. Assim, contatou-

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os 100 maiores litigantes. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2017.

se que o setor público responde por 95% do total de processos envolvendo os 100 (cem) maiores litigantes no âmbito nacional.⁴¹

Neste diapasão, buscaram-se os motivos pelos quais a Administração Pública direta e indireta lidera o ranking dos maiores litigantes nacionais, são eles: (i) o fato de os órgãos responsáveis pela defesa da Administração Pública continuarem interpondo recursos mesmo quando a matéria já está pacificada e sumulada pelos Tribunais Superiores; (ii) previsão de remessa necessária como regra geral; (iii) reiterada inobservância da Constituição Federal e das leis, e estimulando o questionamento judicial; (iv) falta de estrutura para a efetiva resolução de conflitos no âmbito administrativo; (v) ausência de incentivos aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, que se deve ao entendimento ultrapassado de que os interesses da Administração Pública não podem ser transacionados.⁴²

É uma situação bastante crítica, portanto, o fato de os órgãos do Poder Executivo cooperarem para o congestionamento do Judiciário. É preciso uma mudança da mentalidade da Administração Pública como um todo, que deve priorizar o interesse coletivo e não “o interesse exclusivo e momentâneo do administrador público”.⁴³

O *aumento da demanda* também é fator cultural de letargia, pois é notório que a litigiosidade aumentou consideravelmente desde o advento da Constituição Federal de 1988, haja vista que novos direitos foram englobados e o respeito a eles era possível por meio do Judiciário. Isso, aliado ao crescimento da população, mais consciente de seus direitos, faz com que surjam pessoas mais propensas a litigar. Ressalte-se, ainda, o grande número de advogados disponíveis e, também, a criação dos Juizados Especiais, que não exigem a representação por advogado, pagamentos de taxas ou conhecimento jurídico para postulação em juízo.

Ainda assim, a grande demanda não deveria ser desculpa para a lentidão, tendo em vista que tal problema pode ser resolvido se forem empreendidos esforços para adaptar

41 SILVA, Eider Avelino. Op. cit. p. 291.

42 Ibid. p. 291.

43 Ibid. p. 291.

e ampliar o sistema jurídico ao público demandante e, em conjunto, reduzir a litigiosidade. Para comprovar esta última afirmativa, destaca-se o estudo mencionado no texto de Carlo Henrique Borlindo Haddad, segundo o qual:

Nas últimas décadas, produziu-se considerável pesquisa nos Estados Unidos sobre os fatores associados ao ritmo dos processos cíveis e criminais. O andamento dos processos judiciais em cada Tribunal é ditado mais pela cultura jurídica local – relacionada às expectativas compar tilhadas por juízes e advogados sobre o progresso dos feitos – do que por outros fatores.⁴⁴

Outro fator a se considerar é a *conduta das partes e procuradores*, que pode ser causa de excessiva demora no trâmite processual por meio da prática de atos meramente protelatórios e desleais. A atuação das partes está intimamente ligada à duração do processo, tanto é que o próprio CPC estabelece princípios que devem ser respeitados, como a boa-fé dos litigantes (artigo 5º).⁴⁵ Ainda, a litigância de má-fé é definida no artigo 80 do CPC/15, que considera como litigantes de má-fé aqueles que, dentre outros, opuserem resistência injustificada ao andamento do processo, provocarem incidente manifestamente infundado ou interpuserem recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não são raras as vezes em que procuradores retiram os autos do processo em carga e se recusam a devolvê-los mesmo diante de intimação judicial, com o intuito de evitar a expedição de certos ofícios, proferimento de sentença, etc, de maneira que é necessária a realização de busca e apreensão para trazer o processo de volta a Vara. Desse modo, pode-se inferir que nem sempre ambas as partes desejam que o processo tenha um desfecho rápido, especialmente no campo civil. Também são comuns o número de recursos infundados e incidentes processuais descabidos, que apenas servem para tirar o processo do seu curso regular.

Há, no entanto, instrumentos processuais para coibir tais abusos, como multas, proibição da retirada dos autos em carga, mas que a inda não inibem completamente a prática. Portanto, “deve-se deixar claro que não háum direito à protelação do processo

44 Steelman, David C. *Improving caseflow management: a brief guide*. Williamsburg: National Center for State Courts, 2008, *apud* HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. *As Causas Da Morosidade Processual*. **Revista do Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 229, n. 39, p. 455-469, março, 2014.

45 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé .

em benefício da parte e o apenamento por litigância de má-fé não é contrapartida da proteção, autorizando a parte disposta a arcar com o ônus financeiro a protelar, desde que pague a multa”.⁴⁶ Assim, deve sempre ser aplicada a pena pelo julgador para coibir a litigância de má-fé, consubstanciando a multa em desestímulo para o cometimento de atos protelatórios.

Por fim, alguns autores ainda ressaltam que o *ensino jurídico* é outro fator de letargia, também relacionado com a cultura. Isto porque na maior parte das faculdades de Direito predomina o método de aulas expositivas, de abordagem formalista e monodisciplinar, preocupando-se com o ensino eminentemente técnico em vez de dar aos alunos, além da técnica, uma formação humanista e consciente. Um grande erro cometido, por exemplo, é considerar o Direito como autossuficiente, dificultando sua comunicação com as demais ciências, de maneira que o aluno ficadespreparado para as constantes e globalizantes mudanças sociais. De acordo com Carlos Haddad:

Domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente em três grandes ideias: a autonomia do direito, a ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente de todo o resto que ocorre na sociedade e é autônomo em relação a essa sociedade; uma concepção restritiva do que é esse direito ou do que são os atos aos quais o direito se aplica; e uma concepção burocrática ou administrativa dos processos.⁴⁷

Os estudantes de Direito de hoje serão os membros do Poder Judiciário amanhã, sendo assim é de extrema importância que estejam desvincilhados de formalismos e estejam preparados para operar o direito adequadamente, entendendo a complexidade das relações humanas e as transformações sociais, conscientizando-se de seu papel na sociedade como operador jurídico, desenvolvendo pensamento crítico, e trabalhando com novos mecanismos e futuras tendências do mundo globalizado. Além disso, é de grande valia a reformulação do ensino jurídico para que se incluam na grade curricular matérias de novas áreas do conhecimento, como economia, informática, mediação e administração.

46 SILVA, Eider Avelino. Op. cit. p. 295.

47 HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. As Causas Da Morosidade Processual. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 229, n. 39, p. 455-469, março, 2014.

3. TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL PROPRIAMENTE DITAS

A preocupação com a relação entre aceleração da sua eficácia e efetividade fez com que muitos diversos autores estabelecessem, de acordo com seus estudos, uma tentativa de sistematização das técnicas de aceleração do processo.

Nesse sentido, Vincenzo Vigoriti⁴⁸ ressalta que a circunstância temporal do processo pode ser analisada sob dois aspectos: um estrutural e outro funcional. No primeiro, estabelece o processualista que há tempos de espera e tempos técnicos; sendo que os tempos de espera, também chamados de “tempos mortos”, são aqueles necessários para que a causa ritualmente introduzida seja tomada em consideração (juntada de documentos, subida à conclusão, trânsito aos autos), de maneira que podem ser reduzidos através de alterações nas leis de organização judiciária, mecanismos de contenção de demanda e investimentos no Judiciário. Já os tempos técnicos são aqueles necessários à instrução e decisão da demanda (prazos, audiências, etc), que podem ser reduzidos através de alterações na disciplina do processo, quando comstatarem-se necessárias.

Baseado nesse entendimento, conclui-se que a aceleração depende da redução dos dois tempos supramencionados: técnico e de espera. Falar em aceleração dos procedimentos significa propiciar o dispêndio de menor tempo entre o início e o fim destes. Para atingir esse objetivo acelerativo, Fernando da Fonseca Gajardoni⁴⁹ entende que é necessário o emprego de medidas extraprocessuais, extrajudiciais e judiciais. Desse modo, ele classifica as técnicas de aceleração em três categorias, são elas:

- a) Técnica extraprocessual;
- b) Técnica extrajudicial; e
- c) Técnica judicial.

Na primeira categoria, encontram-se os mecanismos de aceleração que não atuam diretamente sobre o processo ou litígio, mas sim sobre o aparato judicial, com o objetivo

48 VIGORITI, Vincenzo. Costo e durata del processo civile: spunti per una riflessione. **Rivista de Diritto Civile**, Padova, Cedam, v.32, n.3, p. 319-325, 1986, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca, **Técnicas de Aceleração do Processo**, São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 74.

49 GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Op. Cit. p. 75.

de torná-lo mais eficiente, dando-lhe maior estrutura. Como exemplo dessa técnica extraprocessual tem-se a alteração na lei de organização judiciária, investimentos tecnológicos e materiais no judiciário, qualificação dos servidores, etc.

Na técnica extrajudicial, encontram-se os mecanismos de solução de litígios fora da via judicial, como a heterocomposição extrajudicial e a autotutela. Por fim, na terceira categoria, técnica judicial, encontram-se os mecanismos que têm por objetivo a aceleração dentro da relação processual, através da deformalização⁵⁰ do processo. São exemplos de mecanismos empregados nessa técnica o julgamento antecipado do mérito, as sanções processuais ao protelador e a sumarização procedimental.

Cândido Rangel Dinamarco,⁵¹ por sua vez, faz uma classificação sistemática das técnicas de aceleração que considera a finalidade de cada um dos grupos em face dos momentos de resistência sobre os quais se destinam a atuar. O autor estabelece dois grupos: *técnicas contra as causas indiretas de frustração da tutela jurisdicional* e *técnicas contra as causas diretas de frustração da tutela jurisdicional*.

No primeiro grupo encontram-se as *medidas cautelares* e pode-se entender por causas indiretas de frustração da tutela jurisdicional “a perda dos meios indispensáveis ao processo, ou seja, as provas e os bens”.⁵² Já o segundo grupo, tem-se como causas diretas de frustração da tutela “aquelas que impossibilitam ou retardam a obtenção do próprio bem da vida pretendido”. As técnicas constantes deste segundo grupo se subdividem em: *técnicas consistentes em dispensar atos ou procedimentos* (ex: execução provisória ou títulos executivos extrajudiciais) e *técnicas consistentes em abreviar procedimentos*, também chamadas de endoprocessuais, pois operam internamente no processo permitindo que a tutela chegue mais cedo, através da simplificação do procedimento como um todo ou pela autorização de antecipar medidas cautelares.

50Entende-se que a deformalização do processo significa ficar empregando a técnica processual em busca do processo mais simples, rápido, econômico e de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência particulares espécies de litígios.

51 DINAMARCO, Cândido Rangel. Aceleração dos Procedimentos. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 16, 1996, Fortaleza. **Anais da XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB, 1996, p. 795-803.

52 Ibid. p. 797.

Como é possível perceber, dentro de cada classificação supramencionada, há diversos mecanismos que podem ser empregados de forma a contribuir para a aceleração do processo. Neste trabalho, serão destacadas, principalmente, as técnicas judiciais e as endoprocessuais, somadas às alterações que o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe com o intuito de aprimorar e acelerar os procedimentos. Contudo, as técnicas extraprocessuais e extrajudiciais também têm papel fundamental no combate aos males que o decurso do tempo pode causar aos direitos, de maneira que, antes de se abordar a técnica judicial, há que se estabelecer pontos importantes no que tange às outras duas técnicas.

3.1 Técnicas Extraprocessuais

O processo civil tem que ser eficiente. No direito brasileiro, a exigência de eficiência da atividade estatal está prevista no artigo 37 da CRFB/88. Não obstante faça o texto constitucional expressa referência à função administrativa, este princípio constitucional se aplica também aos órgãos que administram a justiça, e por isso que toda e qualquer atividade estatal – administrativa ou não – deve ser exercida de modo eficiente.⁵³

O termo eficiência pode ser definido como “a razão entre um resultado desejado e os custos necessários para a sua produção.”⁵⁴ Assim, para Alexandre Câmara, “o sistema de prestação de justiça civil será eficiente se for capaz de conduzir à produção dos resultados esperados do processo com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.” Nesse sentido, a importância das técnicas extraprocessuais está no fato de se reconhecer que, para a efetividade do processo, não basta apenas que as leis sejam favoráveis, mas também depende daqueles que as aplicam terem consciência do seu papel de prestar serviço eficiente. Aliada a essa conscientização, faz-se necessário dar ao Judiciário estrutura material para que, somada às leis e à boa vontade, o sistema se complete e seja produtivo.

⁵³ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Direito à duração razoável do processo: entre eficiências e garantias. **Revista de Processo**. Ano 38. Vol. 223. Setembro/2013. p. 39-53.

⁵⁴ MIKELÉNAS, Valentinas, Efficiency of civil procedure: is it possible?, In: Vytautas Nerkosius (coord), Recent trends in economy and efficiency of civil procedure, Vilnius: Vilnius University Press, 2013, p. 142 *apud* CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Direito à duração razoável do processo: entre eficiências e garantias. **Revista de Processo**. Ano 38. Vol. 223. Setembro/2013. p. 39 - 53.

Nesse sentido, quatro são os mecanismos extraprocessuais de aceleração: reorganização judiciária, investimentos tecnológicos e materiais, mudança no perfil do operador jurídico e alteração do regime de custas do processo.⁵⁵

3.1.1 Reorganização Judiciária

A desordem judiciária é fator que contribui para morosidade processual. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵⁶, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de casos pendentes (entendidos como aqueles que nunca receberam movimento de baixa⁵⁷), 28,5 milhões de processos baixados e 27,3 milhões de casos novos. Ao comparar com o ano de 2014, tem-se que o número de processos pendentes era de 72 milhões, o que constata um aumento de 1,9 milhões de processos no estoque. Neste mesmo ano, o número de processos baixados foi de 28,5 milhões e o de casos novos foi 28,9 milhões.

Segundo o estudo realizado, tais resultados são basicamente um reflexo da Justiça Estadual, que abarca 80% dos casos pendentes. Ressalta também que, apesar de se verificar um número de processos baixados quase equivalente ao número de casos novos, podem existir situações em que autos já baixados retornam à tramitação sem figurar como caso novo. São os casos de sentenças anuladas na instância superior, de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de declínio de competência ou de devolução dos processos para a instância inferior para aguardar julgamento dos recursos repetitivos ou em repercussão geral. Infere-se, desses dados, que apesar do número de processos baixados ser praticamente o mesmo que o número de processos novos (tanto em 2014 quanto em 2015), o Judiciário não consegue eliminar processos acumulados.

55 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. Cit. p. 80-100.

56 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf> p. 42. Acesso em: 17 de junho de 2017.

57 Conforme Resolução CNJ 76/2009, consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente; d) em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução.

Esse acúmulo de processos congestiona a máquina judiciária de tal forma que atrapalha a tutela jurisdicional tempestiva. A título de exemplo, em notícia veiculada pela mídia⁵⁸ em 2014, a lentidão processual deu causa a 87% das reclamações à ouvidoria do TJ-PB. A notícia aponta que o Judiciário estadual recebeu 2.280 reclamações por morosidade, além da Corregedoria do TJ-PB informar que tramitavam no judiciário estadual cerca de 700 mil processos para 250 juizes, o que daria uma média de duas mil e oitocentas ações por magistrado.

As demais queixas eram a respeito dos procedimentos adotados nas unidades judiciárias (3%), estrutura e funcionamento dos fóruns (2%), emissão de certidões (1%), atuação dos cartórios extrajudiciais (1%), outras questões processuais (3%) e outras reclamações (3%). Ressalte-se, porém, que segundo a reportagem, a Ouvidoria estabelecida conseguiu resolver 90,18% das demandas.

Não é novidade que a sobrecarga de trabalho atrapalha em muito a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Percebe-se, com isso, a grande necessidade de se fazer um planejamento estratégico, a fim de acabar com má gestão de cada unidade, a desigualdade na distribuição de funções internas, o subaproveitamento de servidores e juizes e a ausência de varas especializadas. Essas são questões que precisam ser revistas se o que se quer é alcançar produtividade. No caso do TJ-PB, a ideia de se criar uma Ouvidoria é interessante, pois propicia a interação direta do cidadão com o Poder Judiciário estadual, auxiliando no aprimoramento das atividades do tribunal. Dessa forma, não se pode ignorar a importância que a organização judiciária tem no tempo do processo, pois a forma de se trabalhar pode otimizá-lo ou atrasar em muito o seu decorrer.

3.1.2 Investimentos Tecnológicos no Judiciário

Nos últimos anos a situação social e política do país se alterou bastante. Com a reabertura democrática, somada à promulgação da Constituição Federal de 1988, com uma maior conscientização da população sobre seus direitos vieram à tona a

58 RANGEL, Taiguara. Lentidão processual causa 87% das reclamações à ouvidoria do TJ-PB: Judiciário Estadual recebeu 2,2 mil reclamações por morosidade em 2014. **O Globo**. Rio de Janeiro, 01 de março de 2015. Disponível em: <g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/03/lentidao-processual-causa-87-das-reclamacoes-ouvidoria-do-tj-pb.html>. Acesso em 09 de junho de 2017.

conflituosidade, e, conseqüentemente, o aumento das demandas. No entanto, os investimentos para modernizar o judiciário não acompanharam a demanda crescente.

Há que se reconhecer, porém, que esforços têm sido feitos para que se consiga promover o que hoje se denomina *informatização do judiciário*, fenômeno que se volta para o aprimoramento da marcha processual através da gradativa agregação de mecanismos advindos da tecnologia da informação.

Augusto Marcacini⁵⁹ divide o desenvolvimento da política de informatização do processo judicial em quatro etapas principais:

- a) *informatização de rotinas internas dos Tribunais* : aplicação de recursos de informática na otimização de tarefas internas dos Tribunais como, por exemplo, para registrar a movimentação dos processos entre a secretaria e o Gabinete.
- b) *disponibilização da informação processual para o público externo*
- c) *práticas de atos isolados dentro do processo comum*: este seria o caso em que há realização de audiências mediante recursos audiovisuais de videoconferência ou expedição de carta precatória por meio eletrônico em processo cujos autos sejam físicos; e
- d) *autos digitais*: quando o processo já se inicia por meio eletrônico, com a realização de atos processuais eletrônicos.

Para José Vasconcelos Rodrigues Baltazar, o processo eletrônico está presente, principalmente nas duas últimas etapas, “uma vez que ele é entendido como o conjunto de atos processuais exprimidos preferencialmente por meios digitais/eletrônicos, notoriamente quando os próprios autos já são digitais”.⁶⁰ É o grande objetivo do processo eletrônico que num futuro próximo os autos físicos sejam completamente eliminados,

59 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. 2011, 456f. Tese de livre docência (Universidade de São Paulo), no prelo *apud* VASCONCELOS RODRIGUES, José Baltazar. O Projeto de Novo Código de Processo Civil e a Disciplina Conferida por ele à Ampliação do Processo Eletrônico como Etapa Crucial da Informatização do Processo Judicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Volume IX, N. 9, jan/jun. 2012. Disponível em: <www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/597/showToc>. Data de Acesso: 10 de abril de 2017.

60 VASCONCELOS RODRIGUES, José Baltazar. *Ibid.* p. 11 .

substituindo não só a tinta, mas o próprio papel. A redução do tempo na tramitação é incontestável, especialmente no que tange ao fato de os serviços cartorários de juntada de petições, conclusão e numeração de páginas serem substituídos pelos sistemas informáticos.

O Novo Código de Processo Civil trouxe dispositivos que tratam da prática eletrônica de atos processuais (artigo 193 a 199), representando o desenvolvimento que, no CPC/1973, constava apenas nos parágrafos único segundo do artigo 154. Com isso, houve prosseguimento ao movimento de informatização do processo judicial. É fundamental que este diploma trace as normas gerais acerca do tema, porém, conforme disposição do artigo 196 do CPC/15⁶¹, a regulamentação técnica do assunto está a cargo do Conselho Nacional de Justiça, o que é um ponto positivo tendo em vista a maior facilidade deste órgão em alterar suas resoluções, se tornando mais adequado quando se pensa que novas tecnologias surgem a todo momento, numa rapidez que não pode ser acompanhada pelo processo legislativo comum.

A Lei nº 11.419/2006, que disciplina o processo eletrônico também permanece em vigor naquilo que não inovou o NCPC. No entanto, o judiciário ainda encontra barreiras orçamentárias para que os investimentos tecnológicos sejam feitos de forma a acompanhar a demanda crescente.

Outrossim, deve-se considerar que os autos físicos ainda não foram completamente eliminados das Varas, de maneira que sem investimentos materiais focados nesse sentido, o trabalho demandado pelos processos “antigos” poderá ser prejudicial ao bom caminhar dos processos “novos”, ainda que estes sejam todos eletrônicos. Por fim, também é de grande importância a difusão das novas ferramentas de tecnologia empregadas não só entre os servidores e advogados, mas também entre a população brasileira, maior interessada na rápida solução dos litígios.

3.1.3 Mudança no Perfil do Operador Jurídico

61 Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Certamente, de nada adianta a simplificação dos procedimentos ou a mudança legislativa se os operadores do direito continuarem acomodados com a sua forma de trabalhar, agindo até mesmo proteladamente, apegados à legislação ab-rogada ou insistindo em técnicas reconhecidamente fracassadas, como se isso em nada impactasse nos processos. Sobre a mudança no perfil do operador jurídico, fraseia Fernando Gajardoni que:

Nenhuma reforma que tenha por objetivo acelerar o processo, por melhor que seja, surtirá todos os efeitos desejados se não contar com a cooperação inteligente e com o espírito participativo daqueles que operam o direito. Todas as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam, direta ou indiretamente, da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar a qualidade temporal do processo e o efetivo acesso à justiça.⁶²

Mudanças geram desconforto, mas é importante que o Judiciário também se enxergue como um sistema colaborativo, pois um ato realizado por um servidor para dar prosseguimento a um processo dependeu de outra série de atos. É essencial, portanto, que partes, advogados, juízes, promotores se conscientizem de que suas atuações podem contribuir para os propósitos aceleradores.

Para identificar quais mudanças no perfil do operador jurídico podem contribuir com os propósitos aceleradores, o autor supracitado trabalha com três ordens de ideias:

- a) preparação do profissional jurídico nos bancos escolares;
- b) conscientização dos advogados a respeito da importância de seu papel na luta por um processo célere; e
- c) conscientização dos juízes do primordial papel que têm no oferecimento de uma tutela jurisdicional tempestiva.

Em relação à primeira ordem, entende-se que é importante que as faculdades de direito se preocupem não só com a formação técnica, puramente normativista e formalista, mas também com uma formação humanista e consciente do aluno, de maneira que ele esteja preparado para as transformações sociais, constituindo opiniões através de reflexões sobre o que foi aprendido, com a conscientização de suas funções numa sociedade em constante transmutação. Além disso, é de grande valia que as escolas de

62 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 91.

direito foquem num ensino predominantemente pacificador, em vez de contencioso, de maneira que o recurso à esfera judicial será *ultima ratio*.

Já no caso da segunda ordem, até mesmo o leigo no assunto poderia descrever a importância de um advogado consciente do papel que exerce na celeridade processual. Tendo em vista que, em regra, as partes não possuem capacidade postulatória ou o conhecimento técnico para elaborarem sua defesa, elas dependem do trabalho do advogado. Dessa forma, “o advogado deve abominar a utilização maliciosa do processo e se recusar a empregar seus conhecimentos para o simples aproveitamento do fator temporal do Judiciário, postergando o cumprimento das decisões judiciais, cuja possibilidade de reversão é nula”.⁶³

Por fim, a terceira ordem de ideias engloba a conscientização dos juízes do seu papel na prestação da tutela tempestiva. De acordo com os incisos II e III artigo 139 do CPC/2015, incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo e indeferir postulações meramente protelatórias. A tutela jurisdicional prestada a destempo, ainda que tecnicamente perfeita, não pode ser considerada justa e efetiva, e esta é uma noção da qual o juiz deve estar côm-scio.

Além disso, é importante entender que o processo não é instrumento meramente técnico, mas sim político,⁶⁴ que tem utilidade prática na vida das pessoas. Assim, cabe ao magistrado fazer uso de todas as técnicas legislativas disponíveis para dirimir a eternização do processo, buscando o melhor rendimento no menor espaço de tempo possível, despido de formalismos exagerados e sempre aberto à conciliação.

3.1.4 Alteração no Regime de Custas Processuais

O regime de custas pode ser utilizado na aceleração do processo sob três aspectos diferentes. Em primeiro lugar, como forma de *controle da demanda*, pois é lógico pensar que quanto maior o custo dos serviços judiciais, menor será o número de feitos recebidos, o que reflete nos demais processos, que passam a fluir com mais facilidade e a receber

63 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 94.

64 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 294.

mais atenção. Ao contrário, quando as custas são baixas o número de processos automaticamente irá aumentar e, conseqüentemente, com um número cada vez maior de demandas o sistema entra em colapso. Deve-se, portanto, encontrar o equilíbrio para que custas processuais baixas não estimulem excessivamente os litígios, bem como custas exageradamente altas impliquem negar o acesso à justiça, garantido constitucionalmente.

Em segundo lugar, as custas também podem ser utilizadas de forma a *incentivar a autocomposição das partes*, isto é, através de mecanismos que se traduzam em alguma vantagem para o autor ou réu que reconhece, a tempo e espontaneamente, não ter razão. Temos como novidade trazida pelo NCPC o parágrafo 3º do artigo 90, que estabelece que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Já no parágrafo 4º do mesmo artigo, o NCPC dispõe que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Outro exemplo do ordenamento pátrio está no artigo 61 da Lei 8.245/91, que premia o reconhecimento jurídico do pedido no caso em que o locatário concordar com a desocupação e, ainda, o fizer dentro de seis meses, ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por último, as custas podem ser utilizadas como *instrumento inibidor da prática recursal*, através da imposição progressiva. Como exemplo tem-se os artigos 55 e 56 da Lei 9.099/95, que deixam claro que só haverá cobrança de custas a partir do segundo grau de jurisdição, desencorajando, assim, a interposição de recursos. No que tange ao NCPC, não foi encontrada esta técnica específica de imposição progressiva de custas para inibição de recursos. Porém há uma inovação relacionada a utilização das custas como catalisadora do processo, no parágrafo 2º do artigo 1.040⁶⁵, que deriva de entendimento obtido em grau de recurso.

65 Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Ou seja, o referido artigo estabelece que publicado o acórdão paradigma que decidiu sobre questão objeto de recurso especial ou extraordinária repetitivo, a parte pode desistir da ação que está ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença e se a questão nela resolvida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Porém, no parágrafo 2º, se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência.

3.2 Técnicas Extrajudiciais

Conforme a crise do judiciário e do processo foi se agravando, vieram à tona outros mecanismos alternativos para solucionar os litígios, extrajudiciais, com o intuito de oferecer tutela jurisdicional mais célere do que a prestada pelo judiciário. Cabe ressaltar, também, que é bem recebida pela doutrina a ideia de que existem processo e jurisdição para além do Estado, admitindo a expressão de jurisdição privada.⁶⁶

Desse modo, nas breves palavras do autor Fernando Gajardoni, entende-se que a jurisdição privada é aceita pelos seguintes motivos:

Não nos parece incorreta a ideia de que existe fora do âmbito estatal tanto processo quanto jurisdição. Onde quer que se atue o direito objetivo – principal escopo da jurisdição – através de um procedimento contaminado pelo contraditório, estamos, sim, falando em processo. E desde que o resultado desse processo seja definitivo, razoável considerar que a atividade é jurisdicional.⁶⁷

Neste sentido, três são os mecanismos extrajudiciais utilizados para obtenção mais rápida da tutela jurisdicional: a autocomposição extrajudicial, a heterocomposição extrajudicial e a autotutela, as quais serão explicitadas.

3.2.1 Autocomposição Extrajudicial

A autocomposição pode ocorrer dentro ou fora do processo jurisdicional. É a forma de solução do conflito que ocorre quando as partes sacrificam interesse próprio

66 SOARES FILHO, José. Jurisdição Privada: formas extrajudiciais de solução de litígios. **Revista CEJ**, Brasília, Volume 17, n. 59, p. 6-15, janeiro a abril/ 2013. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/111/showToc> Acesso em: 09 de junho de 2017. Acesso em: 17 de junho de 2017.

67 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 103.

chegando a um consentimento espontâneo que resulta na solução do conflito. É a solução altruísta do litígio.⁶⁸ Autocomposição é gênero, do qual são espécies *transação* e a *submissão*. Na transação (art. 487, III, “b”), os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam os conflitos. Já na submissão um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses.⁶⁹

A submissão, quando feita em juízo e pelo autor, é denominada de *renúncia* (art. 487, III, “c”), já a do réu é designada *reconhecimento jurídico da procedência do pedido* (art. 487, III, “a”).⁷⁰ Nesses casos, o juiz atua no exercício da jurisdição voluntária, pois não substitui a vontade das partes, limitando-se a homologar a manifestação unilateral ou bilateral, tornando-a apta a produzir os efeitos inerentes à sentença de mérito.⁷¹

É mister estabelecer as diferenças entre as três formas de autocomposição e a conciliação e mediação. Segundo Fredie Didier⁷², a mediação e a conciliação “são formas de solução do conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”. Ao terceiro não cabe resolver o problema, não tem a missão de decidir, ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual.

A diferença entre conciliação e mediação é singela, pois a primeira é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos (art. 165, §2º, CPC/15), além do fato de que o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo sugerir soluções. Já a mediação, ela é mais indicada para casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados (art. 165 §3º), como nos casos de conflitos familiares. Aqui o mediador não propõe soluções, cabe a ele

68 DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Vol. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 165.

69 DIDIER, Fredie. *Ibid.* p. 165.

⁷⁰ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

71 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1358.

72 DIDIER, Fredie. *Op. cit.* p. 165.

somente servir de veículo de comunicação entre os interessados, de modo que eles identifiquem por si mesmos soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Logo, a mediação e a conciliação são meios para se chegar a o resultado da autocomposição.

Inova o Código de 2015 com a determinação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) nas comarcas judiciárias (art. 165) em ^{73,} consonância com a Resolução CNJ 125/2010. Esses centros são preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores – a realização da conciliação ou mediação no próprio juízo deve ser excepcional. Dessa forma, conclui-se que o atual Código procura estimular a autocomposição antes da intervenção judicial no conflito.

3.2.2 Heterocomposição Extrajudicial

A arbitragem, conforme definição proposta por Carlos Alberto Carmona é o “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada (firmada pelas partes), decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”.⁷⁴

Dessa forma, a arbitragem se diferencia da conciliação e da mediação, pois nela as partes escolhem um árbitro ou painel de árbitros, neutro e imparcial, ao qual transferem o poder de decidir a lide. A Lei nº 9.307/96 é o grande marco da arbitragem no Brasil, e trouxe a positivação de dois institutos fundamentais: o reconhecimento da eficácia da cláusula compromissória e a atribuição de eficácia de título executivo à sentença arbitral.

A arbitragem passou a ganhar destaque em razão de alguns aspectos negativos do Judiciário, tais como a lentidão dos processos, o alto custo em razão dessa demora e o grau de especialização necessário para a resolução de alguns casos específicos. Há muitas

73 Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

74 CARMONA, Carlos Roberto, **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

vantagens na utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, dentre elas podemos citar: a informalidade, o sigilo, a escolha do árbitro, a especialização técnica deste último no assunto em questão, etc.

Porém, uma peculiaridade deste instituto, que alguns podem entender como desvantagem, é o fato de a sentença arbitral fazer coisa julgada material. Logo, tal sentença só pode ser revista pelo judiciário quanto a sua validade (error in procedendo), não permitindo a rediscussão quanto ao mérito decidido pelos árbitros (art. 32 e 33 da Lei nº 9.307/96), Além disso, a existência de compromisso arbitral é pressuposto negativo para o regular exercício do direito de ação (art. 485, VII), mas esta preliminar deverá ser levantada pela parte na contestação (art. 337, X), sob pena de renúncia à jurisdição alternativa (art. 337, § 6º), vedado ao juiz conhecê-la de ofício (art. 337, § 5º).⁷⁶

Sendo assim, esta seria uma importante ferramenta para desafogar o Judiciário, porém ainda é pouco utilizada, haja vista, principalmente, que o Brasil não possui a cultura da arbitragem, além de não haver a ampla divulgação e informação sobre o esse mecanismo de solução das lides. Portanto, é fundamental que a população tenha esclarecimento quanto às informações sobre as vantagens do instituto, do que realmente se trata, como fazer para resolver um litígio dessa forma e, especialmente, que adquiram confiança de que é um modelo seguro de resolução de conflitos, embora extrajudicial. O autor Fernando Gajardoni, inclusive, chama este fenômeno de “popularização da arbitragem”.⁷⁷ O CPC/15, portanto, no § 1º do artigo 3º positiva a permissão da arbitragem, na forma da lei, no intuito de incentivar a composição do litígio pelas próprias partes.

3.2.3 Autotutela

A autotutela “é uma forma egoísta e parcial de solução dos litígios”⁷⁸ em que uma das partes procura resolver o conflito agindo de forma direta e individual, sem se submeter

75 DIDIER, Fredie. Op. cit. p. 171.

76 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Op. Cit. p. 81.

77 GAJARDONI, Fernando da Fonseca Op. cit. p. 128.

78 DIDIER, Fredie. Op. cit. p. 164.

aos procedimentos impostos pelo Estado e aguardar a solução ponderada por um terceiro imparcial.

Trata-se de um mecanismo extrajudicial remoto, que vai de encontro a princípios básicos do Estado Democrático de Direito e da jurisdição, e em regra é vedado nos ordenamentos jurídicos civilizados. Embora esta forma de composição de litígio cause certa estranheza, ela tem previsão legal no ordenamento jurídico como mecanismo de solução de conflitos, e se justifica, em alguns casos, pela impossibilidade do Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio.⁷⁹

Como exemplo de hipótese legal em que a autotutela é tolerada ou permitida, tem-se a permissão legal para execução extrajudicial de bens (art. 2º, Decreto-Lei nº 911/69).⁸⁰ Assim, apesar da limitação da autotutela, não se pode deixar de destacar que o ordenamento jurídico, ao contemplar tais hipóteses em que ela é permitida, dispensando procedimentos judiciais, contribuiu para a celeridade. Porém conforme salienta Fredie Didier Júnior, “em qualquer caso, ela é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada”.⁸¹

3.3 Técnicas Judiciais

Até aqui, acredita-se já ter-se demonstrado que a morosidade processual possui diversas causas e origens que vão além dos problemas da lei processual. No entanto, não se deve descartar o fato de que a legislação bem elaborada, preocupada em conter os formalismos exagerados através de estratégias que simplifiquem o processo e contribuam com a rápida solução do litígio é uma grande aliada no combate à morosidade.

79 DIDIER, Fredie. Op. cit.. p. 164.

80 Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

81 DIDIER, Fredie. Op. cit.. p. 164.

Pode-se dizer com propriedade que da maioria das reformas feitas na legislação processual civil, quase todas têm a finalidade de melhorar a qualidade temporal do processo. Desse modo, far-se-á a enumeração de quais técnicas foram empregadas na lei processual e quais problemas pretenderam combater, utilizando-se a sistemática de Fernando da Fonseca Gajardoni, autoridade no assunto, mas também destacando apontamentos relevantes de outros autores acerca das técnicas apresentadas.

Dentre as técnicas judiciais abordadas por Fernando Gajardoni, as que serão abordadas aqui são:

- a) Tutela Provisória;
- b) Autocomposição Judicial;
- c) Tutela Monitória;
- d) Tutela Coletiva;
- e) Julgamento Antecipado do Mérito;
- f) Abreviação do Procedimento Recursal;
- g) Limitação do Acesso aos Tribunais;
- h) Execução por Título Extrajudicial;
- i) Execução Provisória da sentença e Efeito Suspensivo da Apelação;
- j) Sanções Processuais ao Protelador; e
- k) Despesas Processuais e Honorários.

Feitas estas considerações, passar-se-á a expor as técnicas judiciais uma a uma.

3.3.1 Tutela Provisória

Em situação de urgência, o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, no intuito de abrandar os efeitos do tempo, o legislador instituiu o que, na vigência do CPC/1973, se chamava de “tutela antecipada” (art. 273 do CPC/73).⁸² A antecipação de tutela é,

⁸²Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer

portanto, o instrumento pelo qual se consegue a obtenção do direito pretendido, através de uma antecipação dos efeitos da sentença de mérito, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Esta antecipação é concedida mediante decisões interlocutórias motivadas e irrevogáveis, o que a distingue do *juízo antecipado do mérito*, que se dá por sentença, cujos efeitos podem ser definitivos se esta transitar em julgado, formando coisa julgada material e formal.

Cândido Rangel Dinamarco⁸³ salienta que, na sistemática do artigo 273 do CPC/73, está presente o que se denomina por *antecipação-remédio*, cabível para preservar a parte de danos irreparáveis ou de difícil reparação (inc. I); e, ainda, a *antecipação-sanção*, que constitui reação da ordem jurídica aos abusos de direito no processo, inclusive protelatórios (inc. II). Para este autor, tanto num caso como no outro está presente o intuito acelerador do instituto, ou seja, “acelera-se para evitar males concretos demonstrados ao juiz ou acelera-se para vencer as desacelerações provocadas pela parte adversa – mas a intenção é sempre acelerar.”

Ainda sob a ótica aceleradora, o autor Fernando Gajardoni também sustenta que a tutela antecipada deve ser vista como *mecanismo catalisador das práticas autocompositivas e inibidora do interesse recursal*. No primeiro caso, em havendo uma distribuição racional dos efeitos prejudiciais ao processo, aquele que não tem razão estaria mais propenso a buscar a autocomposição, a fim de evitar mais prejuízos como custas, perdas e danos, etc. Já no segundo caso, como o tempo na antecipação de tutela tende a beneficiar aquele que tem razão, não há como o outro litigante ter interesse em postergar o litígio através da interposição de recursos.⁸⁴

tempo, em decisão fundamentada. § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

83 DINAMARCO, Cândido Rangel. Aceleração dos Procedimentos. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 16, 1996, Fortaleza. **Anais da XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB, 1996, p. 799.

84 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 162-163.

A tutela antecipada é denominada no CPC/2015 como *tutela provisória* e está consubstanciada no artigo 294.⁸⁵ De acordo com Daniel Mitidiero:

O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art.301).. O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e evidência no art. 311.⁸⁶

Desse modo, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.⁸⁷ As tutelas provisórias de urgência (art. 300) pressupõem a demonstração de “probabilidade do direito” (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” ou o “comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa” (*periculum in mora*).⁸⁸

A tutela de urgência pode ser requerida em caráter *incidental* ou *antecedente*. A de caráter antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. Para ela, existe um procedimento próprio disciplinado no artigo 303 e seguintes do CPC em vigor. Já a tutela de caráter incidental se processa de acordo com as regras gerais constantes no Código. Por fim, há também um pressuposto específico constante do § 3º do art. 300, dispondo que a tutela de urgência só pode ser concedida quando for possível a reversibilidade dos efeitos da decisão.⁸⁹

⁸⁵ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

⁸⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Op. Cit. p. 860.

⁸⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁸⁸ DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnações às decisões judiciais**. 13ª ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 594.

⁸⁹ Ibid. p. 595.

Na tutela provisória de evidência (art. 311)⁹⁰, considera-se “evidência” como fato jurídico processual, ou seja, é o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. Assim, a evidência é um fato jurídicoprocessual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional mediante técnica de tutela diferenciada.⁹¹ Há duas espécies de tutela de evidência: i) a punitiva (art.311, I), quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii) documentada, quando a prova documental das alegações de fato da parte (art. 311, II a IV).

Logo, de acordo com a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo CPC:

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

Portanto, com a adequada utilização do instituto, será possível uma redução dos efeitos temporais prejudiciais àquele que necessita, de forma fundamentada, que sua tutela seja antecipada.

3.3.2 Autocomposição Judicial

A autocomposição é judicial quando ocorre após iniciado o processo. Já foram traçadas, no *item 3.2.1* as definições conceituais sobre o instituto da autocomposição e a diferenciação entre esta e a mediação e conciliação. Nesse sentido, o Novo Código de

90 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado e em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

91 DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnações às decisões judiciais. 13ª ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 617.

Processo Civil aposta nos meios alternativos de resolução de controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos e eficientes. Isso porque supõe-se que tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-juiz, favorece m o bom senso das partes e contribuem para a pacificação.⁹²

Os artigos 166 a 176 do Código em vigor estabelecem regras disciplinando a atuação de mediadores e conciliadores judiciais, co mpreendidos como “Auxiliares da Justiça”, evitando o deslocamento da atenção jurisd icional para o cumprimento de funções tipicamente resolutivas e conciliatórias. D essa modificação, extraem-se dois benefícios imediatos: i) a especialização das práticas conciliatórias; ii) a possibilidade de magistrados atuarem em processos que realmente dependam da tutela jurisdicional.

O NCPC inova ao estabelecer em seu artigo 334 a seguinte disposição:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requis itos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte)dias de antecedência.

Assim, o Código surpreende ao estabelecer a possibi lidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação antes da re posta do réu. Desse modo, a conciliação e a mediação foram elevadas à categoria de “fase preliminar” e “obrigatória” do processo, desde que admitida a autocomposição do direito levado a juízo. Contudo, tendo em vista que nem sempre as partes têm interese na autocomposição, desta mudança, surge o seguinte questionamento: há risco de tal prática ser mais uma etapa obrigatória do processo que o tornará ainda mais letárgico?

Humberto Dalla Bernardina de Pinho⁹³, por exemplo, não concorda com a ideia de mediação ou conciliação obrigatória, pois entend e que é da essência desses procedimentos a voluntariedade, e esta característica jamais pode ser comprometida, mesmo sob o argumento de que se trata de uma forma de educar o povo e implementar uma nova forma de política pública. Argumenta também que o Poder Judiciário deve

92 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Op. Cit. p. 81.

93PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de process o civil. **Net**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://humbertodalla.pro.br/artigos-nacionais>> Acesso em: 12 de junho de 2017.

compreender que o cumprimento do seu papel constitucional não conduz, obrigatoriamente, à intervenção em todo e qualquer conflito. Por fim, o autor defende que o ideal seria que as partes tivessem a obrigação de provar ao juízo que tentaram, de alguma forma, buscar a solução consensual do conflito, de maneira simples, como o envio de carta ou e-mail ou uma reunião entre advogados.

94

Fredie Didier Júnior afirma, categoricamente, que a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. Tal preocupação se dá em razão do perigo da conciliação ser apenas uma preocupação com estatísticas, isto é, com o número de conflitos resolvido, o que pode levar a realização de acordos indesejados. Além disso, há também o perigo de aqueles que não desejarem conciliar serem vistos como descumpridores do “dever cívico de conciliar”, o que seria um grande erro ao considerar que o direito de ação é garantido constitucionalmente.

Na prática judiciária, em notícia publicada pela mídia⁹⁵, foram constatados alguns casos de juízes que têm pulado a audiência de conciliação nos processos, argumentando motivos de razoável duração do processo, falta de conciliadores, falta de estrutura, falta de vontade de manifestar do autor e até que a conciliação pode ser tentada em outro momento. Com isso, vê-se que não está sendo fácil fase de adaptação do Judiciário a essa nova forma dada pelo NCPC. Ainda é cedo, porém, para tirar conclusões sobre a obrigatoriedade da conciliação e mediação ser ou não o fator que contribui para a celeridade processual, apenas o tempo dirá. Contudo certo é que o intuito do CPC é estimular a solução consensual dos conflitos e desafogar o judiciário com a obtenção dos acordos.

A autocomposição judicial não provoca de pronto a diminuição da demanda, tendo em vista que são empregados esforços da máquina judiciária no sentido de conduzir as partes, designar a audiência, realiza-la, etc. No entanto, e ainda é pode ser eficaz para os propósitos aceleratórios quando se pensa que o acordo entre as partes soluciona o litígio,

94 DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnações às decisões judiciais. 13ª ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 280.

95 D'AGOSTINO, Rosanne. Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. **O Globo**. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html>> Acesso em 09 de junho de 2017.

o que contribui para a ausência de recursos, além ad desobstrução das vias heterocompositivas.

3.3.3 Tutela Monitória

A tutela monitoria é um procedimento especial, de cognição sumária, que pode ser utilizada por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou *infungível* ou de bem móvel ou *imóvel* ou *o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer* (grifo nas possibilidades incluídas pelo Novo CPC⁹⁶). Visa a emissão de um provimento jurisdicional manda mental, que pode ser convertido em título executivo judicial caso o devedor permaneça inerte.

O intuito deste procedimento especial era o de dispensar o processo de conhecimento, contribuindo assim para a celeridade. Contudo, verificou-se com o tempo que a aceleração do processo obtida pela cognição s umária, isto é, a expedição de mandado de pagamento *inaudita altera pars* com base na prova escrita apresentada pelo autor ficou prejudicada em sua efetividade, tendo em vista a oposição de embargos monitorios que, independentemente de sua natureza j urídica, suspendem a eficácia do mandado inicialmente expedido e prosseguem pelo procedimento ordinário (cognição exauriente).

Na maioria das vezes, portanto, são oferecidas impu gnações aos mandados de pagamento, que em seguida são julgados e, da senten ça que julga os embargos monitorios, cabe apelação com possibilidade de efeito suspensiv o, o que dá a quem apresentou os embargos o benefício do tempo. Desse modo, defende Fernando Gajardoni⁹⁷ que o legislador deveria ter sido mais cuidadoso e estabelecer no CPC que a sentença que julga embargos monitorios não estaria sujeita a recursos com efeito suspensivo, de maneira que

⁹⁶ Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigirdo devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

⁹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 167

seria possível sua execução provisória, o que traria ao procedimento monitorio uma grande vantagem temporal em relação ao procedimento comum.

Nesse sentido, o CPC/15 trouxe novidades no que tange a Ação Monitoria. Em primeiro lugar, ampliou sensivelmente as hipóteses de cabimento da ação, que não se limita mais apenas ao pagamento da soma em dinheiro ou à entrega de coisa fungível ou de bem móvel, mas também passa a ter a finalidade de propiciar a entrega de coisa infungível, de bem móvel e das obrigações de fazer e não fazer. Em segundo lugar, o §4º do artigo 702⁹⁸ determina que a oposição de embargos somente suspende a eficácia do processo monitorio até o julgamento da sentença de primeiro grau, “fazendo com que o credor abrevie o meio de cobrança da obrigação inadimplida eficazmente a partir do julgamento singular, tendo em vista que a sentença lá proferida não restará submetida ao efeito automático da apelação”.⁹⁹

Porém, obviamente, se constatados elementos capazes de viabilizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, poderá sê-lo excepcionalmente atribuído em função do § 3º do art. 1012.

3.3.4 Tutela Coletiva

Na dogmática do direito brasileiro, as ações coletivas instrumentalizam a tutela dos *direitos difusos*, dos *direitos coletivos* e dos *direitos individuais homogêneos*. Os direitos difusos são entendidos como aqueles titularizados por pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstância de fato; os direitos coletivos são aqueles cuja titularidade pertence a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica; e os direitos individuais homogêneos são entendidos como aqueles decorrentes de uma origem comum.¹⁰⁰

98 Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

99 Interpretação conjunta dos artigos 702, § 4º e 8º c/c 1.012, § 1º do CPC/15. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.), Op. cit. p. 1804.

100 CARDOSO, Juliana Provedel; BRANDÃO, Carla de Jesus. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. XVII, n. 2, Rio de Janeiro.

No que concerne à contribuição da tutela coletiva com a celeridade, não resta dúvida de que o ajuizamento de uma ação coletiva, que representa os interesses de um grupo em vez de apenas o interesse individual, implica redução de custos e atividades, além de trazer economia processual, tendo em vista que deixará de ser ajuizada uma gama de demandas com a mesma finalidade. Apesar da grandiosidade da ação coletiva fazer com esta tenha maior duração, é certo que, a longo prazo e analisando globalmente, os benefícios para as partes (divisão das custas, uniformidade das decisões) e para o sistema (único processo) com esse mecanismo são bem maiores.

Constata-se, porém, um subaproveitamento das ações coletivas, especialmente no que tange à ação civil pública. A referida ação por sui legitimados específicos, que constam no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, mas apesar deste rol de legitimados concorrentes, “dados revelam que a esmagadora maioria das ações civis têm sido ajuizadas pelo Ministério Público, prova de que os co-legitimados, especialmente associações, têm feito menos do que podem (e devem).”¹⁰¹

Alguns aspectos contribuem para que as tutelas coletivas não resolvam de forma satisfatória a litigiosidade repetitiva, uma delas é inerente às próprias características destas ações, cujo resultado não interfere na tutela individual. Outra questão também é que, somado a isso, a jurisprudência e a legislação caminharam no sentido de restringir a aplicabilidade das tutelas coletivas em diversas matérias, como tributário e previdenciário.¹⁰²

O Código de Processo Civil de 2015, contudo, consagra um novo instituto¹⁰³, que tem a função de solucionar dissídios repetitivos, chamado Incidente de Resolução de

Jul/dez, 2016. Disponível em: <www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25851/18961>
Acesso em: 12 de junho de 2017.

101 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 179.

102 BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provede I, Op. cit. p. 78.

103 Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o

Demandas Repetitivas. O IRDR “é incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar a interpretação jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos.”¹⁰⁴ Este incidente é cabível sempre que identificada *efetiva repetição de processos* que contenham controvérsias sobre a *mesma questão unicamente de direito*, desde que isso esteja a acarretar risco presente de ofensa à *isonomia* (ofendida quando a mesma situação fática é decidida de forma discrepante) e a *segurança jurídica* (em razão da prolação de sentenças judiciais conflitantes).

Cabe destacar que o referido incidente é classificado por Juliana Provedel Cardoso e Carla de Jesus Brandão¹⁰⁵ como mecanismo que é espécie do processo coletivo, pois há a formação de um grupo litigante, elemento essencial no conceito de processo coletivo. Tal grupo é ficticiamente formado a partir da admissão do incidente ou da seleção do recurso paradigma, assim, “estar-se-á diante de um procedimento coletivo no momento em que for identificado em concreto uma situação jurídica homogênea deduzida em juízo por meio de sucessivos casos idênticos postulados individualmente.”¹⁰⁶

Desse modo, com a entrada em vigor do NCPC, passaram a coexistir no processo coletivo brasileiro as ações coletivas para tutela dos direitos coletivos *lato sensu* e os casos repetitivos para a tutela de questões jurídicas comuns.

3.3.5 Julgamento Antecipado do Mérito

É a hipótese em que ocorre o julgamento antecipado do processo, “através de sentença, com resolução do mérito, isto é, o juiz julga antecipadamente todos os pedidos,

requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

104 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Op. cit. p. 976.

105 BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel, Op. cit. p. 78.

106 Ibid. p. 83-84.

qualificados pela causa de pedir, apresentados na inicial”.¹⁰⁷ Conforme o artigo 355 do CPC/15, o julgamento antecipado do mérito ocorre em hipóteses específicas, quais sejam: quando não houver necessidade de produção de outras provas além das documentadas na inicial ou, quando o réu for revel e, adicionalmente, todos os fatos alegados pelo autor presumirem-se verdadeiros e não houver requerimento de produção de prova pelo revel.

Conforme assinala Teresa Arruda Alvim Wambier, “o artigo em comento do Novo Código densifica, no plano infraconstitucional, o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)”.¹⁰⁸ Portanto, ao se caracterizarem as hipóteses indicadas no dispositivo, o juiz terá o dever (e não a mera liberalidade) de julgar antecipadamente o processo.

Portanto, apesar deste ser um mecanismo com hipóteses restritas, não se pode negar que a sua aplicação tem efeitos diretos sobre a qualidade temporal do processo, através da desobstrução das vias e da prestação da tutela jurisdicional mais rápida, evitando instruções desnecessárias.

3.3.6 Abreviação do Procedimento Recursal

O excessivo número de recursos sempre é apontado pelo senso comum como principal vilão da tempestividade da tutela jurisdicional. No entanto, já foi apontado em capítulo anterior que a principal causa da morosidade da justiça não está apenas na quantidade de recursos, mas sim nas chamadas “etapas mortas” do processo, bem como na desvalorização da sentença de primeiro grau. Porém, isso não significa que melhorias não eram necessárias, muitas delas, inclusive, após anos de debate na doutrina, foram abarcadas pelo Novo CPC, como por exemplo, a extinção dos embargos infringentes e do agravo na modalidade retida.

107 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Op. cit. p. 1073.

108 Ibid. p. 1074.

De acordo com a Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC¹⁰⁹, a retirada do agravo retido se deu em razão do fato de que as decisões recorridas mediante agravo retido só eram apreciadas, de fato, quando o agravo era julgado como preliminar de apelação. Desse modo, as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação, de modo que, com o novo regime, o momento do julgamento será o mesmo, mas não o da impugnação.

Quanto à extinção dos embargos infringentes, na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo CPC¹¹⁰ também foi destacado que a existência de um voto encido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso, pois, pela lógica, deveria também ser admitido um segundo recurso toda vez que houvesse mais de um voto vencido. Dados colhidos por Fernando Gajardoni¹¹¹ apontam que no TJSP, entre a interposição de embargos infringentes e a publicação do acórdão que os julgou passam-se não menos que oito meses, demonstrando ser esse recurso rica fonte de procrastinação.

3.3.7 Limitação do Acesso aos Tribunais

Sugere o autor Fernando Gajardoni que, também, poderia ser empregado como técnica acelerativa processual a limitação do acesso à justiça de segundo grau, através do condicionamento dos recursos a pressupostos prévios e externos à relação jurídica processual, da instituição regional de órgãos com função recursal ou da previsão de hipóteses de não-cabimento da impugnação.¹¹²

Há um bom exemplo no nosso ordenamento quanto ao condicionamento, no parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, que estabelece que se a condenação possuir valor de até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será

¹⁰⁹ Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 13 de junho de 2017.

¹¹⁰ Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 13 de junho de 2017.

¹¹¹ Fonte: DEPRO 15 – Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1995/1996) *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Op. cit. p. 185.

¹¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 187.

admitido recurso, inclusive extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Quanto à instituição regional de órgãos de função recursal, o autor acredita que possivelmente a carga dos tribunais seria aliviada com a delegação de competência de segundo grau para tais colégios recursais regionais, como acontece com a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Federais.

O Código de Processo Civil de 2015 também contribuiu para a técnica da limitação do acesso aos tribunais, ao estabelecer um rol taxativo de decisões sujeitas a agravo de instrumento no artigo 1015.¹¹³ Cássio Scarpinella Bueno¹¹⁴ aduz que o objetivo expresso desta alteração é o de reduzir os casos em que o agravo pode ser interposto. Ou seja, somente são agravadas as decisões dos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis não sofrem preclusão e devem ser atacadas por apelação.

Entretanto, ressalta Fredie Didier¹¹⁵ que o regime do rol taxativo restringe-se apenas à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e cumprimento de sentença, nem ao processo de execução por título extrajudicial. Nesses casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento, conforme parágrafo único do artigo 1015. Portanto, vê-se tal alteração com olhos positivos, pois não raras vezes as partes utilizavam o recurso de agravo ilimitadamente, inclusive visando a atribuição de efeitos suspensivos às decisões interlocutórias.

3.3.8 Execução Por Título Extrajudicial

¹¹³ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

¹¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 840

¹¹⁵ DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnações às decisões judiciais**. 13ª ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 205.

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos que possibilitam ao credor o início imediato do processo de execução, suprimindo, em princípio, o processo de conhecimento. O Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 784¹¹⁶ estabelece o rol dos títulos executivos extrajudiciais, fazendo alguns ajustes em relação ao art. 585 do CPC/73. O legislador continua enumerando quais são os documentos considerados títulos capazes de subsidiar a demanda executiva, desde que venham a atender os requisitos contidos nos arts. 783 e 784 (CPC/15). Embora prescindida do processo de conhecimento, a defesa pode embargar a execução (art. 917, CPC/15).

Em relação às modificações, o primeiro ajuste relevante feito pelo Código em vigor foi a inclusão no rol de títulos executivos do instrumento de transação referendado por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal (inc. IV). O segundo foi a retirada do contrato de seguro de vida do mesmo inciso indicativo das garantias reais (inc. V), passando para o inciso VI. O inciso V, por sua vez, consagrou o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese, caução (real ou fidejussória) e qualquer outro direito real de garantia como títulos executivos, utilizando-se de um tipo legal aberto, neste caso. Em terceiro lugar, no inciso VI, como já mencionado, o diploma legal incluiu a hipótese do contrato de seguro de vida, estabelecendo como momento em que o título passa a ter executibilidade a ocorrência de morte.¹¹⁷

116 Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados. § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

117 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Op. Cit. p. 2009

O legislador também retirou do rol de títulos executivos extrajudiciais o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou tradutor (art. 585, inc. VI do CPC/73). Tais créditos passam a figurar como títulos executivos judiciais quando as custas, emolumentos e honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial. A satisfação dos créditos fixados judicialmente em favor desses auxiliares será feita de forma incidental, sem a necessidade de ação autônoma. O novo legislador também consagra como título executivo as contribuições de condomínio edilício, desde que atendidos dois requisitos: previsão em convenção ou aprovadas em assembleia e comprovação documental. Se não atendidos esses requisitos, é passível de ação de conhecimento a questão ligada às contribuições.¹¹⁸

Neste diapasão, Augusto Marcacini faz uma crítica a execução por título extrajudicial no sentido de que a sua utilização exagerada pode, ao invés de contribuir para a celeridade, retardar ainda mais o processo. Isso porque “na medida em que prescindir da função de conhecimento, o grau de confiabilidade deste tipo de título diminui de modo dramático, alargando os horizontes da defesa e inibindo o legislador de dotar o processo executivo de instrumentos mais rigorosos.”¹¹⁹

O erro, portanto, está no fato de a legislação admitir a executividade de títulos com baixo grau de probabilidade de sua validade. Desse modo, entende-se que admitindo a execução direta de títulos com baixo grau de probabilidade, ocorre o deslocamento das discussões que haveriam no processo de conhecimento para os embargos à execução. Logo, no final das contas, em razão da amplitude das questões debatidas, o tempo da execução se iguala ao somatório do processo de conhecimento e executório.

3.3.9 Execução Provisória de Sentença e Efeito Suspensivo da Apelação

Não é de hoje que os doutrinadores criticam o efeito suspensivo obrigatório da apelação, o que culmina na impossibilidade de se iniciar o cumprimento provisório da

118 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Op. Cit. p. 1074. p. 2008

119 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Estudo sobre a efetividade do processo civil. São Paulo. Março, 1999. Tese de doutorado. Edição Eletrônica. P. 183- 184

sentença de primeiro grau. De certa forma, não parece lógico obrigar o autor a esperar o duplo grau de jurisdição para exercer seu direito, uma vez que já obteve a procedência da ação de forma legítima, isto é, através da sentença do juiz.

Também não são raras as vezes em que a parte sucumbente se utiliza do recurso de apelação para ganhar tempo e impedir o cumprimento provisório da sentença, o que traz diversos prejuízos como o congestionamento dos Tribunais e atraso na efetivação da tutela do direito pretendido pelo autor. Por isso, muitos entendem que não deveria ser regra que a interposição da apelação gerasse, automaticamente, efeito suspensivo.

Um bom exemplo do impacto que tal medida teria no sistema foi a vinda da Lei nº 8.245/91, que surgiu em um momento em que o judiciário estava congestionado com ações que versavam sobre locações, e tal lei previa que “os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo”. Com isso, o resultado obtido foi a liquidação do excessivo número de apelações, especialmente no que se referia às ações de despejo, cujos recursos eram utilizados em razão da suspensão para protelar.

Nas palavras de Fernando Gajardoni:

a retirada da suspensividade dos efeitos da sentença, quando do recebimento do recurso da apelação, permite ao titular do direito antecipar medidas executivas, bem como serve de natural inibidor da prática recursal fundada na protelação do cumprimento das decisões judiciais. O litigante não amparado pelo direito material, que lucra com o tempo-justiça, passaria a não mais contar com esse fator, quando se busca pela reforma do julgado, sofrendo provisoriamente as consequências imediatas da sentença de primeiro grau.¹²⁰

Pertinente é demonstrar também as objeções daqueles que entendem que é melhor que a apelação tenha o efeito suspensivo automático. Podem-se destacar dois argumentos levantados: i) a ausência de efeito suspensivo geraria injustiça, em razão dos prejuízos sofridos pelo recorrente, e incerteza, na medida em que a execução se inicia sem o duplo grau de jurisdição e a decisão pode ser alterada; ii) o número de recursos providos pelos Tribunais seria expressivo, de modo que a ausência de efeito suspensivo da apelação geraria insegurança jurídica.

120 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 192.

Porém, ambos os argumentos são falaciosos. Em primeiro lugar, não há que se falar em prejuízo da parte sucumbente, pois a ausência de efeito suspensivo acarretaria a execução provisória da sentença, e não a definitiva, que somente é possível com o trânsito em julgado da decisão. Em segundo lugar, não há incerteza pela ausência de referendo da sentença pelo duplo grau de jurisdição, já que não se retira do recorrente a oportunidade de recorrer e, além disso, este ainda poderia requerer que seja dado efeito suspensivo a apelação se conseguir provar prejuízo da execução provisória. Por último, já se sabe até mesmo no senso comum que o número de reformas das decisões de primeiro grau pelos tribunais é baixo.

O Projeto de Novo CPC em sua versão proveniente do Senado Federal (Projeto 166/2010) apresentava positiva modificação no que tange aos efeitos em que recebido o recurso de apelação: este seria recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, o que significaria que toda a sentença seria passível de cumprimento provisório, produzindo efeitos práticos independentemente do recurso de apelação interposto pela parte contrária.¹²¹ A suspensão dos efeitos da sentença seria, então, excepcional, podendo ser feita em pedido expresso da parte, demonstrando a existência de dano irreparável.

Contudo, no texto substitutivo do Projeto do Novo CPC da Câmara dos Deputados, restaurou-se o efeito suspensivo (artigo 1.012)¹²² automático da apelação, impossibilitando o cumprimento provisório das sentenças, permanecendo como já ocorria na vigência do CPC/73, perdendo-se uma histórica oportunidade de aprimoramento procedimental da apelação. No entanto, o §1º estabelece hipóteses em que a sentença começará a produzir efeitos imediatamente, ou seja, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

121 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Op. cit, p. 2492.

122 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.

O mencionado parágrafo não apresentou alterações significativas quando comparado com os incisos I a V do art. 520¹²³ (CPC/73), as mudanças que merecem destaques são: retirou-se do rol de sentenças passíveis de apelação recebível apenas no efeito devolutivo aquelas que decidirem o processo cautelar (inc. IV, art. 520) e incluiu-se no rol do art. 1012 (inc. VI) a sentença que decreta interdição como objeto de apelação recebível apenas no efeito devolutivo. Desse modo, resta demonstrado que o efeito suspensivo automático da apelação é um entrave para a celeridade processual, impedindo o início da execução provisória.

3.3.10 Sanções Processuais aos Proteladores, Despesas Processuais e Honorários

O artigo 139 do CPC/15 estabelece em seus incisos II e III que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo e indeferir postulações meramente protelatórias. Ainda, aquele que age proteladamente é considerado litigante de má-fé pelo artigo 80 do CPC em vigor.

Desse modo, é de grande importância a repressão à litigância de má-fé, pois inibe que aquele que não tem chance de êxito (e sabe disso) se valha do processo de modo a retardar a prestação da tutela. Assim, “aquele que, sabendo não ter razão, se tenta abusar dos meios processuais, tem na incidência das sanções processuais um verdadeiro freio”.¹²⁴

Como exemplo de sanções processuais ao litigante de má-fé, tem-se a sanção do artigo 81 do CPC/15, que aumentou o percentual de multa para mais de um por cento e não menos de dez por cento do valor corrigido da causa, o que já é uma vantagem em relação ao CPC de 1973 em que o valor máximo da multa era de um por cento do valor da causa. Outro exemplo de sanção está no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC/15, que

123 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. V II - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

124 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit. p. 197.

impõe multa quando os embargos de declaração forem considerados meramente protelatórios.

Quanto às despesas processuais e honorários, já foi destacado em tópico anterior (*item 3.1.4*) que através das custas processuais é possível desestimular o acesso desmedido ao judiciário, incentivando a autocomposição das partes e desobstruindo a via judicial de recursos infundados. Isso ocorre em razão do sacrifício financeiro maior para que a parte perdedora prossiga com o litígio, de modo que só o fará se realmente acreditar que é possível reverter a decisão a seu favor.

CONCLUSÃO

O presente tema foi escolhido devido à sua importância prática para a sociedade. O Poder Judiciário, como um dos Poderes da República, tem influência direta na vida das pessoas, haja vista ser quem tem o condão de interpretar e aplicar a lei. Assim, aqueles que possuem um conflito e não conseguem encontrar a solução, buscam a tutela judicial. Desse modo, é necessário que ele seja eficiente, pois a partir do momento em que o Estado tirou do indivíduo a possibilidade de “fazer justiça com as próprias mãos”, ele precisa corresponder, ainda que minimamente, às expectativas daqueles que depositaram sua confiança neste órgão protetor.

O Processo Civil, hoje, é o método de instrumentalização e efetivação do direito material, é através dele que se pode alcançar o “acesso à justiça”. Devido a esse papel importante exercido pelo processo, é inadmissível que o indivíduo que buscou a tutela do Estado tenha a prestação jurisdicional retardada por procrastinação, falta de estudo aprofundado sobre as origens do problema ou de reforma institucional e legislativa.

Para que se verifique, portanto, se um processo teve ou não duração razoável, deve ser considerada não só a soma dos prazos processuais, mas também outros critérios que têm repercussão direta em cada caso concreto, como a conduta das partes, a complexidade da lide, a conduta das autoridades envolvidas no processo e o quanto urgente era o direito em jogo. A partir dessa averiguação, será possível determinar se a duração do processo se justifica, ou se, pelo contrário, trouxe prejuízos à parte. Se for constatado o prejuízo (moral ou material) sofrido pelo litigante, o Estado poderá ser responsabilizado objetivamente. Caberá ao prejudicado pleitear judicialmente tal indenização.

O inconveniente, contudo, de tal postulação com o intuito de responsabilizar o Estado é o fato de o indivíduo ter que se submeternovamente a uma justiça morosa e, até o momento, sem maiores perspectivas de melhora. A solução para esse problema seria a possibilidade de o cidadão brasileiro recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos para questionar a excessiva demora na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário Brasileiro, tal qual é feito em outros países como a Itália.

Além disso, com a análise do presente trabalho, pode-se concluir que o direito à razoável duração do processo, para ser dotado de eficácia, não deve ser considerado como

uma simples declaração dirigida apenas ao Judiciário, mas sim como um mandamento que deve ser cumprido por todos os Poderes do Estado e, por que não dizer, aos próprios litigantes. O legislativo deve elaborar a legislação processual aplicável atentando-se para o princípio, com a melhor precisão técnica a fim de evitar debates jurídicos.

O Executivo, por outro lado, tem o dever de articular a estrutura orgânica e material necessária para o bom exercício da função jurisdicional, além de dar apoio a execução dos julgados. E, ao Judiciário, incumbe utilizar de forma eficiente os meios postos à sua disposição, além de tentar cumprir rigorosamente com os prazos processuais. Por fim, aos litigantes cabe atuar de maneira não protelatória e correta.

Foi privilegiada, neste estudo, a sistematização de técnicas processuais propostas por Fernando da Fonseca Gajardoni, tendo em vista serem elas mais abrangentes, isto é, abrangem não só técnicas judiciais, como também as extralegais e extrajudiciais. Essa abrangência é fundamental, haja vista que se demonstrou que as causas de morosidade do judiciário não advêm apenas de erros na legislação, mas possuem origens diversas, as quais não poderão ser combatidas apenas com as alterações legislativas.

Deve-se, portanto, para combater a lentidão, empregar as outras técnicas disponíveis, as quais também envolvem a atuação dos demais poderes (além do Judiciário) e das partes. Ressalte-se que a classificação de Cândido Rangel Dinamarco, embora pertinente, limitou-se a tratar apenas de técnicas endoprocessuais, isto é, que atuam dentro da legislação processual, o que já restou demonstrado ser insuficiente para combater as demais causas de letargia.

Apesar disso, as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 são muito bem-vindas. Percebe-se a preocupação do diploma em simplificar os procedimentos, adotando uma linguagem mais técnica e precisa, no intuito de sanar erros cometidos pela legislação processual anterior. Ainda é cedo para averiguar o impacto de tais mudanças na celeridade processual. Contudo, há que se reconhecer que uma legislação entroncada e cheia de formalismos exagerados também não poderia, ainda que se tivesse sanadas todas as outras causas de morosidade, ter uma boa aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_Bastibarbo_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Os 100 maiores litigantes**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Plano de gestão de varas criminais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2017.

BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de junho.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Direito à duração razoável do processo: entre eficiências e garantias. **Revista de Processo**. Ano 38. Vol. 223. p. 39-53. Setembro/2013.

CARDOSO, Juliana Provedel; BRANDÃO, Carla de Jesus. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Vol. XVII, n. 2, Rio de Janeiro. Jul/dez, 2016. Disponível em: <www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25851/18961>. Acesso em: 12 de junho de 2017.

CARMONA, Carlos Roberto, **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

D'AGOSTINO, Rosanne. Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código. **O Globo**. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A Reforma das Leis Processuais. **Revista da ESMAFE 5ª Região**, n. 10, dez. 2006, p. 141-142.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnações às decisões judiciais. 13ª ed. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.
DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 294.

_____. Aceleração dos Procedimentos. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 16, 1996, Fortaleza. **Anais da XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB, 1996, p. 795-803.

Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 13 de junho de 2017.

FARIA, Márcio Carvalho de. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Volume VI, n. 4, Jul/Dez 2010. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/594> Acesso em: 16 de junho de 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração Processual**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n.94, abril/junho, 1999, p. 35-36.

HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. As Causas Da Morosidade Processual. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 229, n. 39 , p. 455-469, março, 2014.

_____. Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. In: **Administração da Justiça Federal** : Concurso de Monografias – 2004. Série de Monografias do CEJ, v. 10. Brasília-DF: CJF, 2005, p. 37-38.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Razoável duração dos processos, celeridade processual (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e a discutível responsabilidade estatal pela demora na prestação jurisdicional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 109, n. 417, p. 339-365, jan./jun. 2013.

LAZZARI, João Batista. Obstáculos e soluções para tornar o sistema de justiça brasileiro mais acessível, ágil e efetivo e a morosidade do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos leading case de repercussão geral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 109, N. 417, p. 97-115, jan./jun. 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo civil**. São Paulo. Março, 1999. Tese de doutorado. Edição Eletrônica. Disponível em: http://alunosfmu.augustomarcacini.net/Efetividade_Marcacini.pdf Acesso em: 17 de junho de 2017.

_____. Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. 2011, 456f. Tese de livre docência (Universidade de São Paulo), no prelo *apud* VASCONCELOS RODIGUES, José Baltazar. O Projeto de Novo Código de Processo Civil e a Disciplina Conferida por ele à Ampliação do Processo Eletrônico como Etapa Crucial da Informatização do Processo Judicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Volume IX, N. 9, jan/jun. 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/597>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

MIKELÉNAS, Valentinas, Efficiency of civil procedure: mission (im)possible?, In: Vytautas Nerkosius (coord), Recent trends in economy and efficiency of civil procedure, Vilnius: Vilnius University Press, 2013, p. 142 *apud* CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Direito à duração razoável do processo: entre eficiências e garantias. **Revista de Processo**. Ano 38. Vol. 223. Setembro/2013. p. 39 - 53.

NERY JÚNIOR, Nelson . **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação no direito brasileiro** : evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo código de processo civil. Net, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://humbertodalla.pro.br/artigos-nacionais>> Acesso em: 12 de junho de 2017.

RANGEL, Taiguara. Lentidão processual causa 87% das reclamações à ouvidoria do TJ-PB: Judiciário Estadual recebeu 2,2 mil reclamações por morosidade em 2014. O Globo. Rio de Janeiro, 01 de março de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/03/lentidao-processual-causa-87-das-reclamacoes-ouvidoria-do-tj-pb.html>>. Acesso em 09 de junho de 2017.

RODRIGUES, Walter Rodrigues. A Duração Razoável do Processo na Emenda Constitucional nº 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual** , Rio de Janeiro, Volume II, n. 2, Jan/dez, 2008. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/583>> Acesso em: 21 de maio de 2017

ROQUE, André Vasconcelos. A Luta Contra o Tempo Nos Processos Judiciais: Um Problema Ainda à Busca De Uma Solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual** , Rio de Janeiro, Volume VII, n. 7, Janeiro a Junho/2011. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/595> Acesso em: 16 de junho de 2017.

SILVA, Eider Avelino. A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código Civil: Uma Constante Preocupação. **Revista de Processo**. São Paulo, Volume 216, n. 38, p. 271-304, fevereiro, 2013.

SOARES FILHO, José. Jurisdição Privada: formas extrajudiciais de solução de litígios. **Revista CEJ**, Brasília, Volume 17, n. 59, p. 6-15, janeiro a abril/ 2013. Disponível em: <www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/issue/view/111/showToc> Acesso em: 09 de junho de 2017.

STEELMAN, David C. **Improving caseflow management**: a brief guide. Williamsburg: National Center for State Courts, 2008, *apud* HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. As

Causas Da Morosidade Processual. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 229, n. 39, p. 455-469, março, 20 14.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 35, p. 17-29. maio/set. 2005.

VASCONCELOS RODIGUES, José Baltazar. O Projeto de Novo Código de Processo Civil e a Disciplina Conferida por ele à Ampliação do Processo Eletrônico como Etapa Crucial da Informatização do Processo Judicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Volume IX, n. 9, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/597>>

VIGORITI, Vincenzo. Costo e durata del processo civile: spunti per una riflessione. **Rivista de Diritto Civile**, Padova, Cedam, v.32, n.3, p. 319-325, 1986, *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Técnicas de Aceleração do Processo, São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.